

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITO

MARIA JOSÉ CORRÊA DE SOUZA

**ENTRE DISCURSOS E EFETIVAÇÃO DA LEI CAÓ: CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
DE RACISMO PELOS ATORES DO DIREITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VITÓRIA
2023

MARIA JOSÉ CORRÊA DE SOUZA

**ENTRE DISCURSOS E EFETIVAÇÃO DA LEI CAÓ: CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
DE RACISMO PELOS ATORES DO DIREITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tese apresentada à Banca do Programa de pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como exigência parcial para obtenção do Título de Doutora em Direito e Garantias Fundamentais.

Orientadora: Prof. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

VITÓRIA

2023

MARIA JOSÉ CORRÊA DE SOUZA

**ENTRE DISCURSOS E EFETIVAÇÃO DA LEI CAÓ: CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
DE RACISMO PELOS ATORES DO DIREITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Aprovada em 13 de novembro de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Elda Coelho de Azevedo
Bussinguer
Orientadora Coordenadora PPGD
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Hiata Anderson Silva do Nascimento
Instituto Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Gustavo Henrique Araújo Forde.
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória

Dr^a. Ana Claudia Pinheiro Garcia
Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho ao Prof. André Filipe Pereira Reid dos Santos (*In memoriam*), meu professor e orientador nos dois primeiros anos do doutorado. Aprendi contigo sobre Direito, Sociedade e Cultura. Você está vivo toda vez que leio Pierre Bourdieu, Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento, entre outros. Está vivo quando falo ou escrevo sobre racismo, arte afro-brasileira, direito à cidade ou sobre rosas vermelhas e/ou hortelã. Enfim, a FDV nos aproximou, a vida nos tornou amigos e eu te faço... meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Pai e à Grande Mãe do Universo por terem me guiado e protegido nessa intensa jornada que foi o doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais.

A todas as pessoas de luz que estiveram comigo nessa jornada, nesse plano ou no outro. Aos que vieram antes de nós na luta antirracista e aos que continuarão.

Aos meus pais, Daniel Reis de Souza (*in memoriam*) e Maria Florinda Corrêa de Souza, pelo incentivo e ensinamentos preciosos de vida que muito contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Ao João, meu companheiro/namorado, a pessoa que acompanhou de perto meus momentos de aflição e insegurança durante os estudos e a escrita dessa tese. Viu e ouviu meus “encontros” com Foucault nas madrugadas e até em vários finais de semana. Foi parceiro, apoiou, torceu e comemorou comigo todas as pequenas e grandes vitórias. Amo viver com você.

À grande “família Souza”: grata às minhas irmãs Maria (*in memoriam*) Virgínia, Glaceusa, Rosa (em especial à Rosa pelo apoio incondicional nesse período de doutorado, leituras críticas do trabalho e pelos vinhos).

Aos irmãos Jair, Jordão e Oderlim e aos cunhados Cláudio, Lidiane, Luzia/Lúcia. Grata pela torcida, pelo incentivo, pelas orações, pelo companheirismo e pelos risos.

Aos meus sobrinhos Fabinho, Renata, Dandara, (Dan lindinha, gratidão por me socorrer nas lives na pandemia e pelas histórias “divertidas”) Tiago (lindinho, você é a gentileza em forma de gente, grata pelos socorros tecnológicos), Lucas, Daniela, João Pedro, Bernardo, Bruna, Jordania, Renzo. Vocês foram fontes, de afetos e alegria em minha vida.

Às minhas tias, tios, primos e primas pela alegria nos encontros e pelas boas vibrações. Nossa família é tão grande, que não ousou nomear, mas cada um, a seu modo, floriram minha caminhada nesse período.

À grande família “Buscapé”: Joana, Diana, Priscila e Rafael, bênçãos em minha vida. O acaso os tornou meus enteados, mas o amor e eu os declaro filhas e filho do meu coração. A torcida de vocês foi importante nessa caminhada.

Ao João Miguel (Miguelito), Ana Clara, Paulo e João Vitor, “netinhos” que o João trouxe no pacote. Vocês trouxeram leveza à minha vida nesse período de pesquisa e me lembraram que eu tinha uma vida para além do doutorado.

Ao Nélio (o nosso “professor Pardal”, que sempre nos socorre com suas invenções), Helena, Nilza, Milena, Marquinho, Adriano, Toninho e Leninha, pela torcida.

Enfim, agradeço a todas as pessoas da minha grande família “Souza” e Buscapé, que por vezes viveram minha ausência durante o doutorado e sempre me apoiaram.

À Prof. Dr^a. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, minha orientadora, pela ousadia e confiança em abrir o PPGD para outras áreas. Sua coragem possibilitou que eu vivesse “as dores e as delícias” de um doutorado em Direito, uma vez que venho da área de Arte-Educação. Rememoro aqui um livro da Clarissa Pikola para lhe reverenciar, pois “o principal imperativo da mulher sábia é viver do seu próprio jeito vibrante para que outras se inspirem”. Você, Elda, faz parte das Cirandas das Mulheres Sábias. Gratidão pela acolhida, respeito, orientação e carinho.

Aos professores Daury Cesar Fabríz, Gustavo Henrique Araújo Forde e Hiata Anderson Silva do Nascimento, pela disposição em colaborar com este trabalho participando das bancas examinadoras: da defesa do projeto de pesquisa, da qualificação e da defesa da tese. Vocês se colocaram à disposição para ajudar, provocar e me incentivaram a “mergulhar” no aporte teórico e nas fontes da pesquisa, compartilhando de forma

generosa seus conhecimentos e tempo. Suas contribuições valiosas, gentilezas e observações contribuíram para o direcionamento e a conclusão deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra e à Dr^a. Ana Claudia Pinheiro Garcia pela disposição e gentileza em participar dessa banca. Gratidão.

Ao Instituto Federal do Espírito Santo, em especial ao campus Cariacica por me conceder o afastamento para realizar este doutorado, e aos colegas de trabalho (gestores, professores, colegas da Coordenadoria de Portos, administrativos, equipe de apoio, terceirizados).

Às pessoas trilegais do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do IFES e do Raízes Grupo de Estudo e Pesquisa afro-brasileiros e Indígena de Cariacica pela troca de conhecimentos e afetos.

Ao meu colega, Prof. Marcelo Gandini (Ifes campus Serra), por assumir minhas atribuições na área de Arte no campus Cariacica. Foi muito importante essa parceria.

Aos professores que atuaram no PPGD da Faculdade de Direito de Vitória, que muito contribuíram para meu aprimoramento pessoal e acadêmico. Em especial, ao Prof. Daury C. Fabriz, com quem tive a honra de publicar um livro, e à Prof.^a Gilsilene Passon, com quem eu também tive, junto com o Cléo Santana, a honra de publicar um capítulo de livro.

Aos trabalhadores do Administrativo do PPGD nas pessoas da Dirlene Dultra e de Fernando Poltronieri, saúdo a cada pessoa que me auxiliou com a parte burocrática durante o período de doutoramento. A competência e gentileza de vocês foram essenciais na minha jornada.

À Vanuza e Franciele pela gentileza e carinho ao me receberam na portaria da FDV, provocando uma sensação de acolhida e conforto nesses longos anos.

À Ana Paula Galdino, que tive o prazer de conviver nesses quatro anos que frequentei a Biblioteca da FDV (presencial ou on-line). Sua orientação e contribuição foi muito importante para a entrega dessa pesquisa. Também sou grata ao Sérgio, Luiz, à Ana Paula e à Geovana pela gentileza e acolhida.

À Giselle de Albernaz Meira, minha colega do PPGD, pelos diálogos e colaboração no acesso aos dados no Ministério público.

À Elizângela Melo e Cleo Santana, pelas contribuições e partilha de fontes importantes que me auxiliaram no doutorado.

A Edson Kretle e Gustavo Henrique Forde, irmãos que a vida me trouxe. Sou grata pela confiança, apoio, contribuições críticas e colaborativas ao meu texto, pelos risos e afetos.

À Alessa Santos, Deane Monteiro, Edneia Moura, Kamila Guidetti, Gabriela Freire e Heliene Carvalho, irmãs que a vida me trouxe. Agradeço pelos momentos maravilhosos que passamos juntas, pelas escutas colaborativas, pelos aprendizados e afetos.

À Érika Lopes, Maristela Lugon, Aline Bridi, Cléo Santana, Aline Simonelle, Brenda Figueredo, Enara Olímpio, Gustavo, Fernando, Rafael Chamon, Eugênia Keys, Elis Pilon, Raíssa Lima, Bárbara, Karine, Gislaine Lattimore, Lara Lorenzone, pelos momentos de escuta, aprendizagem, companheirismo, leituras críticas, livros e textos compartilhados.

Agradeço as contribuições diretas e indiretas de todas/todos os/as colegas do GP BIOGEPE. Foi uma honra e alegria conviver com vocês.

À Adrianna Meneguelli, Luciana Dumer, Maristela Almeida, Márcia Rangel, Rosiane Brasiliano e Rosilda A. Ruffo pelos momentos de afetos e escutas colaborativas nesse processo.

Ao Leonardo Baião, o qual tenho a alegria de chamar de amigo. Grata pelo incentivo.

À Luana Cristo, que tenho orgulho de dizer que foi minha aluna no Ifes campus Venda Nova do Imigrante e que hoje é revisora de textos acadêmicos. Orgulho de você e do seu trabalho.

Aos(as) amigos(as) antigos militantes da JOC, fontes de inspiração.

Aos amigos antigos e novos: Cleomary, Apolônia, Lourdes Mariano José Gomes, Izabel Cristina, Osvaldo Oliveira, Marli Aguiar, Jô Caldeira, Marilza Souza, Gislaine Lattimore, Alceney, D. Alvina, Marlene, Jocélia, Graça, Souelen, Leninha/Irene, D. Izabel, Ângela, Graça Assis, Graça Zamborline, Jocélia, Erika Lópes, D. Amélia, Sr, Elias, Jamilda bento, Mestre Sales, Mestre Chico, Clemyr, Graça Lobino, Graça de Sá, Rozzi de Sá, Adriana Bernardo, Ana, Carnielle, Ester, Tatyana, Raquel, Daniel, Danieli Soares, Janete Diniz, Irma, Ione e Fabíola, com os quais aprendo e tenho o prazer de caminhar.

Por fim, a todos e a todas que, mesmo não citados aqui, de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Meu muito obrigada e Ubuntu.

RESUMO

Esta pesquisa objetiva investigar sobre a (in)efetividade da norma constitucional de Direito Fundamental que criminaliza o racismo, regulamentada pela Lei nº 7.716/89, conhecida como a Lei Caó. O estudo foi desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e parte da premissa de que o racismo se encontra consolidado na cultura brasileira e atravessa órgãos do sistema de justiça, portanto não basta a positivação do Direito para a sua efetivação. Considerando o crescimento dos registros de denúncias de racismo e as dificuldades de acessar tais dados devido à recente informatização do sistema, essa pesquisa utiliza os enunciados de análise foucaultiano para responder a seguinte questão: como os atores do Direito, em especial os membros do Tribunal de Justiça (TJ) do Estado do Espírito Santo, aplicaram a Lei Caó nos últimos 10 anos? Partiu-se da hipótese de que os discursos dos juízes, como atores do Direito, trazem as marcas do racismo institucional e jurídico e, por vezes, invisibilizam os crimes de racismo. Para responder a essa investigação, foi feito um estudo de caso dos acórdãos do TJ-ES encontrados no site da justiça que versam sobre racismo e injúria racial no período de 2012 a 2022, bem como a análise dos discursos produzidos por esses atores do Direito nas fundamentações e decisões judiciais. A metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa de base descritiva e com foco na análise do discurso de Michel Foucault para o estudo de caso de 10 acórdãos. Inicialmente, foi feita uma revisão de literatura, a fim de se ter contato com diversos autores que versam sobre a temática desta pesquisa. Como resultado, conclui-se que os discursos dos juízes, como atores do Direito do TJ-ES, trazem as marcas do racismo constitucionalmente histórico e institucional que, por vezes, invisibiliza os crimes de racismo e dificultam a efetivação da Lei Caó.

Palavras-chave: lei Caó; racismo; direitos e garantias fundamentais; atores do direito TJ-ES; análise do discurso.

ABSTRACT

This research aims to investigate the (in)effectiveness of the constitutional rule of Fundamental Law that criminalizes racism, regulated by Law No. 7,716/89, known as the Caó Law. The study was developed within the scope of the Postgraduate Program in Fundamental Rights and Guarantees at the Faculdade de Direito de Vitória (FDV) and is based on the premise that racism is consolidated in Brazilian culture and crosses organs of the justice system, therefore it's not enough to affirm the law for its implementation. Considering the growth in records of racism complaints and the difficulties in accessing such data due to the recent computerization of the system, this research uses Foucault's analytical statements to answer the following question: how do legal actors, especially members of the Court of Justice (TJ) of the State of Espírito Santo, have they applied the Caó Law in the last 10 years? The hypothesis was that the judges' speeches, as legal actors, bear the marks of institutional and legal racism and, at times, make racist crimes invisible. To respond to this investigation, a case study was carried out on the TJ-ES rulings found on the justice website that deal with racism and racial insults in the period from 2012 to 2022, as well as an analysis of the speeches produced by these legal actors in the reasoning and judicial decisions. The methodology used was a qualitative approach with a descriptive basis and focusing on the analysis of Michel Foucault's discourse for the case study of 10 judgments. Initially, a literature review was carried out in order to have contact with several authors who deal with the topic of this research. As a result, it is concluded that the judges' speeches, as actors of TJ-ES Law, bear the marks of constitutionally historical and institutional racism that, at times, make racist crimes invisible and hinder the implementation of the Caó Law.

Keywords: Caó law; racism; fundamental rights and guarantees; TJ-ES law actors; speech analysis.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pintura A Redenção de Cam, de Modesto Brocos	37
Figura 2 - Mãe preta, 1912	66
Figura 3 - Documento Lei Áurea	71
Figura 4 - Convenção Nacional do Negro Brasileiro.....	80
Figura 5 - Correio Paulistano, 1950	82
Figura 6 - Glória Maria gravando matéria sobre o caso de racismo no hotel	84
Figura 7 - Esboço desenho/estudo sobre Foucault.....	115
Figura 8 - Título da matéria do site Observatório do Terceiro Setor.....	129
Figura 9 - Título da matéria do site G1	139

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resultados da busca no site do TJ-ES com a palavra "racismo"	128
Gráfico 2 - Resultados da busca no site do TJ-ES com a palavra "injúria racial"	129

LISTA DE SIGLAS

BDTD - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

ADF - Análise do Discurso de linha Francesa

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

B.O. - Boletim de Ocorrência

BAON - Batalhão Online

BIOGEPE - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética

Cecun - Centro de Estudos da Cultura Negra no Espírito Santo

DEM - Partido Político Democratas

DEON - Delegacia Online

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FD - Formação Discursiva

FDV - Faculdade de Direito de Vitória

FNB - Frente Negra Brasileira

GeOSP - Gerência do Observatório da Segurança Pública

IFES - Instituto Federal do Espírito Santo

MNU - Movimento Negro Unificado

MP - Ministério Público

PIVIC - Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica

STF - Supremo Tribunal Federal

TCR - Teoria Crítica Racial

TEM - Teatro Experimental do Negro

TJ-ES - Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJ-SP - Tribunal de Justiça de São Paulo

UEB - União dos Estudantes da Bahia

UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

UHC - União dos Homens de Cor

UNB - Universidade de Brasília

UNE - União Nacional dos Estudantes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 O MITO DA MALDIÇÃO DE CAM E SUA REDENÇÃO NA OBRA DE MODESTO BROCOS E A CONSTRUÇÃO DO RACISMO BRASILEIRO.....	31
1.1 A REDENÇÃO DE CAM PELO OLHAR DE BROCOS.....	36
1.2 ESTUDANDO OS CONCEITOS: PRECONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E SUAS RAMIFICAÇÕES	48
2 ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA: OS PERCURSOS NORMATIVOS DAS LEGISLAÇÕES SOBRE O CRIME DE RACISMO: DA CONTRAVENÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO	66
2.1 A LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871: DOR E SOFRIMENTO PARA MULHERES ESCRAVIZADAS E DINHEIRO NO BOLSO DOS ESCRAVOCRATAS.....	67
2.2 LEI DOS SEXAGENÁRIOS: MAIS UMA LEI “PARA INGLÊS VER”?	70
2.3 ASSINATURA DA LEI ÁUREA: ACORDOS, FARSA DA ABOLIÇÃO E IMPACTOS NA POPULAÇÃO NEGRA	71
2.4 TEXTOS E CONTEXTOS PARA SE CHEGAR À LEI AFONSO ARINOS.....	77
2.5 KATERINE DUHAM E A LEI AFONSO ARINOS: A PRIMEIRA NORMA CONTRA O RACISMO NO BRASIL	82
2.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A JORNADA DE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA EM DEFESA DA LEI CAÓ: 33 ANOS DE LUTAS E RESISTÊNCIAS	87
2.7 RACISMO VERSUS INJÚRIA RACIAL.....	93
3 CAMINHOS DA PESQUISA PERCORRIDOS PELA LEI CAÓ	96
3.1 CAMINHOS JÁ PERCORRIDOS SOBRE A LEI Nº 7.716.....	103
3.2 TIPO DE PESQUISA.....	113
3.3 COLETA DE DADOS.....	114

4	MICHEL FOUCAULT: CONTEXTO, CONCEITOS DE ENUNCIADO, ENUNCIÇÃO E RAREFAÇÃO DO DISCURSO E POSSIBILIDADES	116
4.1	CONCEITOS PRESENTES NA FORMAÇÃO DISCURSIVA (FD).....	122
4.2	A VONTADE DE VERDADE	124
5	NAS TRAMAS DOS DISCURSOS: DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS CASOS JULGADOS	129
5.1	CASO 1: Nº 0008172-03.2017.8.08.0012	130
5.2	CASO 2: Nº 0000752-26.2017.8.08.0018	134
5.3	CASO 3: Nº 0039067-52.2010.8.08.0024	138
5.4	CASO 4: Nº 0000219-14.2016.8.08.0047	140
5.5	CASO 5: Nº 0004394-95.2016.8.08.0000	144
5.6	CASO 6: Nº 0004615-31.2020.8.08.0035	146
5.7	CASO 7: Nº 0020586-02.2014.8.08.0024	149
5.8	CASO 8: Nº 0009710-94.2014.8.08.0021	152
5.9	CASO 9: Nº 0001064-40.2016.8.08.0049	154
5.10	CASO 10: N 0006753-76.2013.8.08.0047	157
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
	REFERÊNCIAS	164
	ANEXO A – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO DISK DENÚNCIA.....	180
	ANEXO B – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA	182
	ANEXO C – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO OBSERVÁRIO E ESTATÍSTICA DA SESP	184
	ANEXO D – CASO Nº 1	186

ANEXO E – CASO N° 2.....	192
ANEXO F – CASO N° 3	199
ANEXO G – CASO N° 4	203
ANEXO H – CASO N° 5.....	207
ANEXO I – CASO N° 6.....	210
ANEXO J – CASO N° 7	215
ANEXO K – CASO N° 8.....	221
ANEXO L – CASO N° 09	225
ANEXO M – CASO N° 10	229

INTRODUÇÃO

Contar uma história significa levar as mentes no voo da imaginação e trazê-las de volta ao mundo da reflexão.

Paulina Chiziane

O CONTEXTO DA PESQUISA, CONTORNOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

O racismo no Brasil foi uma construção social de aproximadamente 500 anos, com a chegada dos colonizadores europeus e com a escravização e o extermínio dos povos originários, ganhando novos contornos com o tráfico e a escravização de milhões de africanos pelos portugueses entre os séculos XVI e XIX. Nesse sentido, a sociedade brasileira foi estruturada com base no privilégio dos brancos a partir do conjunto de práticas culturais que vão desde a desumanização e a coisificação dos corpos negros até práticas legais que vieram antes e depois da assinatura da Lei Áurea.

Diante disso, a presente tese é fruto da pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), desenvolvida a partir dos debates do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (BIOGEPE). Com base nos enunciados de análise foucaultiana, essa pesquisa buscou responder como os atores do Direito¹, em especial os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), aplicaram a Lei Caó nos últimos 10 anos. Partiu-se da hipótese de que os discursos dos juízes, como atores do Direito,

¹Na redação da tese, adotaremos o termo "atores do Direito" em vez de "operadores do Direito". Este último será utilizado exclusivamente em casos de citação direta, uma vez que compreendemos que os membros do judiciário não apenas operam mecanicamente, ou pelo menos não deveriam fazê-lo. Optamos por empregar o termo "atores do Direito" porque, nos diversos dicionários, a palavra "ator" tem origem no Latim e significa "agente, aquele que faz ou executa alguma ação", derivando de *actum*, que se refere a "algo feito ou efetuado", proveniente do verbo *agere*, que significa "fazer, colocar em movimento, agir". Com base nisso, defendemos a ideia de que os juízes não são simples operadores da lei; pelo contrário, desempenham ou deveriam desempenhar um papel crucial, assumindo responsabilidade em suas escolhas ao proferir uma decisão final na sentença referente ao crime de racismo.

trazem as marcas dos racismos institucional e jurídico² e por vezes invisibilizam os crimes de racismo. Observa-se que, na análise foucaultiana, as práticas discursivas são construídas a partir das relações de poder e saber dos discursos reinantes.

O interesse pela temática fundamenta-se no meu compromisso com o enfrentamento do racismo a partir da minha trajetória de vida, da atuação nos movimentos sociais, da trajetória acadêmica e da minha afirmação política como mulher negra de pele não retinta. Como boa parte da população brasileira, possuo ascendências diversas: europeia e africana pelo lado da minha mãe; europeia, indígena e africana pelo lado do meu pai.

Dito isso, penso ser importante registrar que falo de um lugar chamado *esperançar*, termo cunhado por Paulo Freire, o qual diz que “esperançar é construir, esperançar é não desistir, é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo diferente”. Em outras palavras, esse lugar se chama família *Corrêa de Souza*. Sou filha de pai trabalhador rural analfabeto, mas que aprendeu a fazer cálculos matemáticos mentais complexos, pois, segundo ele, esse saber era necessário para que não fosse enganado na hora de receber o fruto do seu trabalho. Trabalhou muito ao longo da vida por terras alheias entre os Estados do Espírito Santo e do Paraná em busca do tão sonhado pedacinho de terra para chamar de seu, mas nunca conseguiu.

Minha mãe foi alfabetizada e alfabetizadora, entretanto só pôde frequentar a escola formal por 8 meses durante sua pré-adolescência. Seu amor pela escrita e pela leitura foi incentivada por seu pai, meu avô, que trazia livros de suas viagens, o que permitiu que ela atendesse como professora substituta por alguns meses em uma escola rural no interior do Espírito Santo quando ela tinha por volta de 20 anos. Sou a quinta filha do Sr. Daniel e da D. Florinda. Tenho nove irmãos, sendo que seis estão vivos e fazendo peripécias, como diria meu pai. Ainda criança de colo, migrei com meus pais e meus irmãos para o Paraná atrás do sonho da “terra prometida”, onde nasceu 3 irmãos. Importante registrar que eu e 3 das minhas irmãs e meu irmão mais velho fomos

² Vamos chamar aqui de racismo judiciário as práticas discursivas do judiciário que naturalizam o encarceramento em massa da população de pele preta ou parda, bem como a desqualificação do crime de racismo.

alfabetizados por nossa mãe. Quando consegui entrar em uma escola rural, fiz uma prova para ir para o segundo ano.

O organismo do meu pai aos poucos foi se intoxicando devido ao uso do agrotóxico usado nas plantações de terras alheias. Então, em 1980, o médico deu um ultimato: ou ele parava de trabalhar com veneno ou iria morrer. Querendo viver e poupar os filhos de passarem por isso, meus pais resolveram voltar para o Espírito Santo em busca de melhores condições de vida, mas, no mesmo ano, ele foi assassinado em uma tentativa de assalto enquanto trabalhava de vigia no mesmo supermercado no qual eu comecei a trabalhar aos 13 anos. A partir de tudo isso, eu ser a primeira da família a entrar na Universidade, a concluir a graduação e o mestrado na UFES e agora conquistar o doutorado em Direito na FDV é fruto de resistência e da esperança do verbo *esperançar*.

Atuando como professora do ensino básico e superior, sobretudo nos bairros periféricos, percebi que o racismo é por vezes naturalizado no espaço escolar como consequência dos racismos estrutural e institucional. Em contrapartida, a escola também é o espaço do saber, da resistência e do desenvolvimento de ações antirracistas.

A atuação do Núcleo de Estudo Afro-brasileiro e Indígena do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES campus Cariacica me levou a perceber que, de um modo geral, muitas vezes os crimes de racismo são invisibilizados. Essa realidade ficou muito evidente em 2019 durante a preparação de uma ação comemorativa dos 30 anos da Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó, pois tive dificuldades em encontrar dados sobre a condenação por crimes de racismo nas últimas 3 décadas, tanto no âmbito nacional quanto estadual. Por outro lado, houve um aumento dos dados sobre discurso de ódio em relação à população negra, assim como o aumento da letalidade como consequência do racismo, o que trouxe diversas questões instigadoras e motivadoras para esta tese.

Importante lembrar que o crime de racismo está inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais à Dignidade da Pessoa Humana no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O inciso XLII criminaliza a prática do racismo como crime inafiançável, estando a

pessoa sujeita à pena de reclusão nos termos da lei. Além disso, segundo a lei, o racismo é um crime imprescritível. A garantia desse inciso no artigo 5º foi um avanço na luta antirracista dos movimentos sociais negros, pois objetiva reduzir a desigualdade racial no Brasil, onde a maioria da população brasileira, composta de pretos e pardos, sofre racismo cotidianamente. Mas quantas pessoas racistas foram julgadas com esse rigor da lei? A ausência dessa resposta e a observância da distância entre a teoria e a prática também foram fatores motivadores desse trabalho.

Para Silva Junior (2002), os tratados internacionais mereceram especial atenção por parte dos constituintes de 1988. Ele descreve o que está escrito no artigo 5º, inciso II: “Os direitos de garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988, online).

O conceito de crime de racismo também está detalhado na Lei nº 7.716/89, que ficou conhecida como Lei Caó em homenagem a Carlos Alberto de Oliveira, advogado, jornalista e militante do Movimento Negro que se destacou por sua luta contra o racismo e que foi o autor da nova redação. A legislação define como crime o ato de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989, art. 20), como impedir o acesso de uma pessoa devidamente habilitada a um cargo público ou negar emprego na iniciativa privada. Essa lei também regulamentou o trecho da Constituição Federal que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo, uma vez que segundo a Lei, todos são iguais, sem discriminação de qualquer natureza.

Outras formas de crimes incluem impedir a inscrição de alunos em estabelecimento de ensino, recusar hospedagem em hotéis ou similares, recusar atendimento em bares ou restaurantes e até recusar atendimento em barbearias ou salões de beleza. Essas parecem situações absurdas, mas estão bem presentes no cotidiano do povo negro. Portanto, percebe-se, de forma empírica, muitos entraves para a sua aplicação, mesmo

com os avanços ocorridos no campo jurídico, inferindo-se que exista um racismo institucional.

Um caso emblemático foi noticiado por Danielle Cariello e Luiza Marcondes (2018) na TV Gazeta e no G1 ES, no qual uma jovem não conseguiu organizar sua festa numa casa noturna, pois o gerente alegou que a data requerida por ela estava cheia, mas a mesma data foi agendada para uma pessoa branca. Um outro caso de grande repercussão nas mídias locais foi o do ativista e professor da Ufes Gustavo Forde, que foi vítima de racismo nas redes sociais por ocasião de uma entrevista para o jornalista Isaac Ribeiro (2020) em um dos jornais de maior circulação no Estado por causa do lançamento do seu livro *Vozes Negras na história da educação: racismo, educação e movimento negro no Espírito Santo*. Na referida entrevista, o Prof. Gustavo descreveu como o racismo institucionalizado no Brasil afeta a vida da população negra e o papel do negro na educação. Importante contextualizar que a matéria feita por Ribeiro (2019) ocupou uma página central do jornal e a foto do Prof. Gustavo estava em destaque. Assim que a matéria foi publicada, ele recebeu comentários ofensivos de cunho racista nas redes sociais, tais como: “Olha a aparência desse doutor filósofo kkkkkkk”, “Você já viu esses sociólogos e filósofos sempre malvestidos, barbas malfeitas e cabelo todo imundo parecem que não sabem o que é higiene pessoal”, “Por isso que a educação do Brasil está desse jeito” e “Não está satisfeito volta para a África ou vai para Argentina”.

Diante disso, o Professor Gustavo Forde recebeu apoio e solidariedade do Movimento Social Negro Organizado do estado do Espírito Santo e de diversas entidades, assim como o apoio da militância acadêmica e cultural. Em reuniões na Ufes, com a presença marcantes desses atores citados, a dupla de advogados de Gustavo Forde, André Moreira e Elisângela Melo, apresentaram as medidas jurídicas que já haviam sido tomadas e explicaram o porquê de a notícia-crime ser o melhor caminho a ser tomado, pois entendiam que Gustavo tinha sido alvo de ataques enquanto militante do Movimento Negro no Estado. Diante disso, a denúncia foi protocolada pelo Centro de Estudos da Cultura Negra no Espírito Santo (Cecun) e o ato envolveu dezenas de representantes e

militantes do Movimento Social Negro Capixaba, coletivos e diversos ativistas acadêmicos e culturais.

Outro caso que repercutiu em várias mídias sociais foi o da advogada Fayda Belo, como descrito por Barros (2022) no Jornal Vitória On-line. Fayda foi alvo de ataques raciais e misóginos durante a sua participação no *Negritar*, um evento híbrido para músicos negros que aconteceu em Vitória no dia 28 de maio de maio de 2022, o qual deu visibilidade para as produções artísticas da cultura negra e debateu questões raciais. Segundo os jornalistas, os agressores usaram sons de macacos para interromper a apresentação da advogada. "Vocês são todos macacos"; "Negros f*****". "Isso é uma reunião de zoológico"; "Passaram carvão nela"; "Quer banana?"; "Vou g**** dentro da sua boca". Fayda destaca que os ataques que sofreu foram criminosos e pediu por justiça, pois sentiu-se atacada, violentada, objetificada e discriminada enquanto mulher preta, pois a compararam a um macaco e lhe ofereceram uma banana. Em uma live³ em seu canal do Youtube, ela descreveu os seus sentimentos:

Se doeu? Claro que doeu, mas, para além disso, isso é crime. Até quando vão achar que isso é pouca coisa? Até quando não vão punir essa violência contra nós? [...] Espero que esses criminosos sejam encontrados, processados e punidos, porque a gente não aguenta mais ver nossa dor ser minimizada. Racismo é crime e lugar de racista é na cadeia" (Fayda Belo, 2022, on-line).

Barros (2022) destaca ainda que o evento onde os ataques aconteceram teve apoio da Secretária Estadual de Cultura. O governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, lamentou o episódio e frisou que racismo é crime e todas as providências seriam tomadas, além de reiterar que Fayda procurou a delegacia e registrou uma notícia-crime. O Folha Vitória questionou a Polícia Civil sobre a investigação do caso, mas, até a publicação da matéria, não teve retorno. Ressalta-se que esses foram os casos noticiados, mas existem muitos outros que não são denunciados ou, mesmo denunciados, não são publicizados pela mídia.

³ Live –transmissão ao vivo de áudio e vídeo na Internet.

Em contrapartida, ao longo desses cinco séculos, também aconteceram muitas resistências, cuja maior referência é o Quilombo de Palmares, que enfrentou, por mais de 100 anos, as investidas do sistema colonial escravagista da época. Importante lembrar que um grande movimento de resistência aconteceu no centenário da abolição da escravatura, quando o Movimento Social Negro conseguiu mobilizar uma multidão, estimada em aproximadamente dez mil pessoas, em Brasília para o que ficou conhecido como a Marcha Contra a Farsa da Abolição. Essa Marcha foi uma reunião de diversas associações e órgãos em franca expansão e reconfiguração desde os anos 70, em especial após a fundação do Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978, para denunciar a permanência do racismo e das condições de exclusão dos negros brasileiros. Além disso, a sociedade acompanhava o fim da Assembleia Nacional Constituinte, que havia marcado para outubro de 1988 a promulgação da nova Constituição.

Essa Marcha foi um brado retumbante contra o racismo em defesa das culturas afro-brasileiras e do direito à memória da população negra, além de ter sido um divisor na forma de tratamento do Estado brasileiro para com a problemática do racismo no Brasil. Com isso, o Governo foi forçado a reconhecer que havia racismo e desigualdade racial no país, culminando nas primeiras políticas específicas para a população negra, a fim de superar essa realidade. Outro momento marcante aconteceu em 1995 no tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares, quando o Movimento Negro construiu uma pauta e fez a marcha Zumbi pela igualdade em Brasília com 30 mil pessoas, incluindo aliados de centrais sindicais e de outros movimentos sociais (Ratts, 2021).

Por tudo isso, esta pesquisa se insere em um conjunto de demandas de estudos sobre a efetivação da Lei Caó a serem fomentadas no Espírito Santo, uma vez que dados do Observatório da Secretaria de Segurança Pública apresentam um aumento de denúncia sobre crimes de racismo no estado e há poucas pesquisas na área. No âmbito brasileiro, ainda existem poucas pesquisas em relação à referida lei, conforme se constatou na busca realizada no portal Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) com a palavra Lei nº 7.716/89 no título e com o recorte temporal de 2012-2022. Como

resultado, apareceram apenas 14 dissertações e 2 teses, ao passo que a busca pela palavra racismo acusou 161 dissertações e 68 teses.

Delimitamos inicialmente a pesquisa no espaço político-geográfico da Grande Vitória (ES) com o recorte temporal de 2012 a 2022, um período de 10 anos, correspondente à fase da implementação do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.288/2010, de autoria do Senador Paulo Paim (2010) e fruto de lutas histórias do Movimento Social Negro. Logo em seu artigo 1º, determina que o Estado brasileiro deve “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010, art. 1º). Nesse sentido,

O Estatuto reúne um conjunto de ações e medidas especiais que, adotadas pelo Governo Federal, contribuirão efetivamente para assegurar direitos fundamentais, direitos econômicos e sociais dos afro-brasileiros. A criação deste Projeto visa garantir direitos fundamentais à população afro-brasileira, assegurando entre outros direitos por exemplo: o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde dessa parcela da população; serão respeitadas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas aos interesses e condições dos afro-brasileiros, quanto ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; será reconhecido o direito à liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticadas no Brasil; o sistema de cotas buscará corrigir as inaceitáveis desigualdades raciais que marcam a realidade brasileira na mídia, na educação, no trabalho; os remanescentes das comunidades de quilombos, segundo dispositivos de Lei, terão direito à propriedade definitiva das terras que ocupavam; a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País será garantida pela produção veiculada pelos órgãos de comunicação (Paim, 2010, p. 2-3).

Importante lembrar que o projeto de lei (PL) da referida lei tramitou entre a Câmara dos Deputados e o Senado por 10 anos sob o PL nº 3198/2000. Nesse período, o Estatuto recebeu emendas ou retiradas, resultando em diversas alterações em sua formulação. Esse longo percurso até a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial traz indícios de resistência e de medo de uma elite política branca que teme perder seus privilégios. Portanto, esse recorte é importante, pois, apesar das críticas e dos cortes que esse documento sofreu, o Estatuto da Igualdade Racial é um marco histórico, uma vez que sua existência é um instrumento de luta no enfrentamento aos racismos estrutural e institucional.

Nessa pesquisa, ao evidenciar a relação entre Direito e racismo, nos aproximamos da Teoria Crítica Racial (TCR)⁴, pois ela não apenas articulou uma crítica das teorias liberais sobre o racismo, mas igualmente propôs uma crítica do Direito. Segundo Brown (2003), o racismo tem raízes profundas nas instituições americanas e adoece o coração da América, mas temos ciência de que, ao estudar as relações raciais com a utilização da TCR, que foi marcadamente forjada no âmbito da sociedade estadunidense, precisamos ficar atentos para explicitar as diferenças entre o Brasil e os Estados Unidos, uma vez que os contextos são diferentes e as alternativas não devem ser iguais.

Para Firmino (2016), a natureza das relações raciais brasileiras não se deu por meio de políticas segregacionistas impostas pelo Estado, como se verifica na segregação norte-americana. Assim como nos Estados Unidos, no Brasil, anos após a “abolição” da escravidão, ainda são visíveis os efeitos malignos que o regime escravocrata produziu no país por não haver garantido aos antigos agentes de trabalho escravizados políticas públicas e a garantia de inclusão da população negra no novo sistema.

Ainda para a referida autora, assim como nos Estados Unidos, no Brasil, os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse o ônus da escravidão. Os acontecimentos históricos citados por Firmino (2016) contribuem para a realidade atual, na qual prevalece um contínuo e crescente conflito entre a exclusão e a inclusão. Salta aos olhos também que, no Brasil, a população carcerária é em grande parte preta e parda, ao passo que diretores executivos, cirurgiões e reitores de universidades são quase todos brancos.

⁴ A Teoria Crítica das Raças (1970). Vários advogados, ativistas e acadêmicos de Direito dos Estados Unidos perceberam que os principais avanços da Era dos Direitos Civis dos anos 1960 estancaram e, em alguns aspectos, estavam tendo um retrocesso. Surge, então, um movimento de ativistas e acadêmicos interessados em estudar e transformar a relação entre raça, racismo e direito (poder) para o enfrentamento da realidade.

Nesse sentido, Ferreira e Queiroz (2018) apontam a importância de utilizar a TCR para pensar a realidade brasileira e abrir possibilidades para uma reconstrução mais abrangente da genealogia de teorias críticas das relações raciais e do Direito para além do fluxo unidirecional Norte-Sul ou Estados Unidos-resto do mundo. Enfatizam, ainda, a característica transnacional e diaspórica da intelectualidade e da agência negra, bem como do enfrentamento ao racismo.

A partir disso, Santos (2013) afirma que, aparentemente, a violência cotidiana pode afetar a todos em igual intensidade, independentemente de classe social, fenótipo, idade e sexo, sendo que as mensagens veiculadas pela mídia reforçam essa percepção. Contudo, estudos mais recentes mostram que nem todos são atingidos da mesma maneira pela violência, uma vez que as taxas de homicídio, por exemplo, são mais altas nos bairros de pessoas negras, em favelas e onde os serviços urbanos são mais deficientes. Além disso, os dados indicam que outro tipo de desigualdade caminha lado a lado com a distribuição desigual de riqueza, educação, saúde e saneamento entre brancos e negros no Brasil: os negros em comparação com os brancos apresentam os piores índices da violência letal.

A realidade mostra que negros e brancos no Brasil parecem viver em países distintos: os indicadores socioeconômicos medidos pelo IBGE (2019) indicam que ainda há uma grande desigualdade racial no país. Em 2016, a taxa de analfabetismo entre os brancos era de 4,2% ante 9,9% entre negros e pardos. No terceiro trimestre de 2018, a taxa de desocupação registrada entre a população branca era de 9,4%, bem abaixo daquela observada entre pretos (14,6%) e pardos (13,8%). O Atlas da Violência 2018, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), analisou os dados mais recentes disponíveis do Ministério da Saúde de 2016. No mesmo ano, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros.

Em relação a esse tema, no Estado do Espírito Santo, o Atlas da Violência 2019 demonstrou o crescimento de mortes de jovens capixabas que, em 2017, cresceu 20%

em relação a 2016. Ou seja, 86 jovens por 100 mil habitantes, enquanto o índice nacional é de 69,9 por 100 mil jovens, segundo o levantamento realizado pelo Ipea, que traz dados sobre a violência em 2017. Diante disso, se fazem necessárias efetivações de políticas de enfrentamento ao racismo.

A Lei Caó é uma conquista, entretanto padece de um problema crônico em um país com democracia frágil como a brasileira, que é o problema da efetivação. Portanto, foram necessárias outras leis de caráter preventivo e punitivo no combate ao racismo, como a Lei nº 10.639/03 e a Lei nº 11.645/08, que estabelecem diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Nessa perspectiva, também foi criada e sancionada a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Como dito anteriormente, se efetivado, o Estatuto é um instrumento importante na garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos da população negra, assim como instrumento no combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Observa-se, diante dos dados apresentados, que a desigualdade social e o racismo institucional são obstáculos para o acesso à justiça pela população negra. Vale ressaltar que o racismo institucional é definido como privilégio oferecido a determinado grupo de indivíduos em detrimento de outros em razão da cor da pele, o que revela a diferença de tratamento, distribuição de serviços ou benefícios que reverberam nas diversas instâncias do país.

Em relação ao sistema judiciário, o racismo institucional está presente também nos dados da desigualdade racial na carreira da magistratura ao analisar os dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): atualmente, apenas 12,8% (1.534) dos magistrados são negros no país contra 85,9% (10.256) brancos.

Os dados demonstram que o racismo se encontra consolidado na cultura brasileira, assim como nos órgãos do sistema de justiça. Portanto, não basta a positivação do Direito para a sua efetivação. Partindo da análise dos dados que demonstraram um crescimento

dos registros de denúncias de racismo, essa pesquisa utiliza os enunciados de análise foucaultiano para responder a seguinte questão: como os atores do Direito, em especial os membros do TJ do Estado do Espírito Santo, aplicaram a Lei Caó nos últimos 10 anos? Utilizou-se de estudo de caso de 10 acórdãos e partimos dos seguintes objetivos:

1. Traçar uma linha das resistências negras no Brasil em contraposição à dominação branca e à construção social do racismo a partir dos seus marcos históricos;
2. Analisar a dimensão político-social que permitiu a aprovação da Lei Caó como marco da resistência negra;
3. Analisar a conjuntura dos racismos institucional e estrutural no Brasil e as dificuldades inerentes à efetivação dos direitos fundamentais presentes na Lei Caó;
4. Analisar como os enunciados presentes nos discursos jurídicos dos acórdãos do TJ-ES de 2012 a 2022 operam na representação do racismo institucional como obstáculo para a efetiva implementação da Lei nº 7.716/89, a Lei Caó.

Para poder alcançar esses objetivos, adotamos uma abordagem qualitativa de natureza básica com procedimento bibliográfico, tendo como foco a análise do discurso com Michel Foucault (2012). Inicialmente, foi feita uma revisão de literatura, a fim de se ter contato com diversos autores que versam sobre a temática desta pesquisa. Depois, foi discutido como o racismo se estruturou nas instituições brasileiras e foi feita uma retomada das principais leis que objetivaram o enfrentamento ao racismo, desde a Lei do Ventre Livre até a Lei Caó, e seus impactos para a população brasileira, em especial a negra.

Além disso, em 13 de janeiro do corrente ano, entramos em contato com o Disque-denúncia (181) do Estado do Espírito Santo para obter informações sobre as denúncias de supostas práticas de racismo notificadas no período de 2012 a 2022. Em resposta, recebemos um e-mail do Delegado Paulo Expedito Amaral Neto (2023), no qual afirmou não constarem no banco de dados registros anteriores ao ano de 2019. Ele relatou que, nesse ano, foram feitas 11 denúncias; em 2020, 13 denúncias; em 2021, 33 denúncias; e, em 2022, 34 denúncias.

Na sequência, foi feita uma consulta ao Ministério Público (MP) do Estado do Espírito Santo para saber quantas denúncias de crime chegaram no período de 2012 a 2022, quantas denúncias foram transformadas em inquéritos, quantas foram transformadas em ações, o total das que foram arquivadas e quantas foram encaminhadas ao Tribunal de Justiça. Como resposta, só conseguimos saber que, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2013 até 15 de dezembro de 2022, estão em andamento 18 processos na Grande Vitória e todos estão concentrados na central de inquéritos de Vila Velha-ES, com 5 processos arquivados.

No que tange aos processos arquivados, nos informaram que não seria possível afirmar com precisão o período em que eles foram produzidos, pois só seria possível saber se um por um fosse aberto, mas não há uma pessoa disponível para fazer isso no MP devido a uma grande demanda de trabalho, além de não ser possível uma pessoa externa manusear esses processos (no caso, essa pesquisadora). Dessa forma, a ausência de dados e as dificuldades de acessar algumas informações nos trouxeram outras interrogações como, por exemplo, o que aconteceu com os boletins de ocorrências feitos a partir de 2018 e por que não chegaram ao MP? Enfim, as dificuldades encontradas foram um motivador para traçar um percurso mais enxuto em plena pesquisa, por isso decidimos fazer um estudo de caso apenas nos acórdãos do TJ-ES que versam sobre racismo e crime de racismo no período de 2012 a 2022 e analisar os discursos produzidos por esses atores nas fundamentações e decisões judiciais.

Outro dado que evidencia a relevância do desenvolvimento desta pesquisa são as informações que comprovam o aumento de casos de racismo no Espírito Santo nos últimos anos. Enviamos em 13 de 2023, uma solicitação à Gerência do Observatório da Segurança Pública (GeOSP) com o objetivo de levantar dados quantitativos de boletins de ocorrências sobre crimes de racismo ocorridos no período entre 2012 a 2022 na Grande Vitória e, em resposta ao documento referenciado, eles informaram que utilizam como base de dados as informações que constam nos boletins de ocorrência registrados

na plataforma DEON/BAON⁵ e nos atendimentos do serviço 190. Em função da recente informatização do sistema, seria possível disponibilizar dados apenas a partir de 2018, sendo revelado que, entre 2018 e 2022, foram feitos um total de 439 boletins de ocorrências.

Depois dessa etapa, 4 de fevereiro do corrente ano, voltamos ao site do TJ-ES, no item jurisprudência > Acórdãos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Decisões proferidas pelas Câmaras ou pelo Pleno do Tribunal), digitamos o descritor “condenação por crime” com o recorte temporal de 03/01/2012 a 31/12/2022 e recorte geográfico do Estado do Espírito Santo (consequência do próprio órgão pesquisado ser o TJ-ES). Como resposta, não obtivemos nenhum resultado de busca, então voltamos ao portal em outros momentos para dar continuidade.

Diante da ausência de dados para analisarmos os discursos, digitamos “crime de racismo” e novamente não obtivemos nenhum resultado. Então, digitamos “racismo” e apareceu na tela 7 acórdãos. Resolvemos ampliar os descritores e digitamos “injúria racial”, obtendo uma resposta de 41 acórdãos. Desses universos, foram selecionados 11 acórdãos para o estudo de caso desta pesquisa.

Para facilitar e orientar o leitor, esta tese foi dividida em cinco capítulos, distribuídos da seguinte forma: O primeiro capítulo, intitulado *O Mito de Cam na Construção do Racismo Brasileiro*, apresenta os conceitos de preconceito, racismo, discriminação, injúria racial, identidade nacional, branquitude, racismo institucional, racismo recreativo e racismo estrutural. Será apresentada a construção do racismo brasileiro tomando como ponto de partida a pintura *A Redenção de Cam*, de 1895, do artista espanhol radicado no Brasil Modesto Brocos, a qual apresenta características de teorias eugenistas importadas para o Brasil. Para tanto, serão utilizados diversos autores, tais como Quijano, Kabenlege Munanga, Abdias Nascimento, Foucault, Beatriz Nascimento, Gesse de Souza, Adilson Moreira, Silvio Almeida, Grada Kilomba, Tatiana Lotierzo, Achile Mbembe, entre outros.

⁵ DEON (Delegacia On-line), BAON (Batalhão On-line).

No segundo capítulo, cujo título é *Entre a teoria e a prática: Percursos normativos da legislação brasileira até chegar na Lei Caó*, será feita uma breve análise histórico-filosófica ao longo dos percursos normativos da legislação brasileira que tiveram o objetivo de combater a discriminação racial, com ênfase na Lei 7.716/89 (Lei Caó). A aparente não efetividade da referida lei é objeto dessa tese, assim como o Estatuto da Igualdade Racial. Os principais autores desse capítulo serão Hédio Silva Junior, Adilson Moreira, Nucci, Becker e Oliveira, entre outros.

O terceiro capítulo, intitulado *Caminhos da Pesquisa*, aborda os pressupostos metodológicos da pesquisa, assim como a especificidade de cada etapa, como o tipo de pesquisa e a coleta de dados

No quarto capítulo, *Análise do Discurso com Michel Foucault: Apresentação, contexto, conceitos possibilidades*, será feita a apresentação dos principais conceitos de Foucault, especialmente os conceitos de enunciado, enunciação, rarefação do discurso, prática discursiva e diversidade do discurso. A partir do referencial foucaultiano, será estabelecida uma relação entre discurso e poder.

No último capítulo, cujo título é *Nas Tramas dos Discursos: descrição e análise dos casos julgados*, são tecidas as análises dos discursos feitos pelos Atores do Direito, aqui os membros do TJ-ES, sobre a efetivação da Lei Caó, tendo como referencial a análise de discurso com Foucault. Por último, reunimos evidências que confirmam a nossa hipótese e realizamos as considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo brasileiro foi construído ao longo desses 500 anos com a chegada dos colonizadores europeus e, lembrando Abdias Nascimento (2009), o chão desse país foi regado com o suor dos africanos e afro-brasileiros. Além dos indígenas escravizados, o africano foi o primeiro e o único trabalhador, durante três séculos e meio, a erguer as estruturas do Brasil.

O racismo atual, que fere de morte, exclui e criminaliza mais da metade da população negra brasileira, teve sua origem no início da modernidade (século XIX e início do sec. XX) e foi gestado nos debates no interior das Escolas de Direito de Recife e São Paulo e das Escolas médicas de Recife e do Rio de Janeiro, além do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, dos museus etnológicos, da literatura e das artes de um modo geral. Swarcz (1993) afirma que, guardando as devidas especificidades regionais, são os egressos dessas faculdades que vão ocupar cargos políticos pelo país e criar leis de cunho racista baseadas no racismo científico gestado nessas instâncias de poder institucional.

Diante desses fatos, se faz necessário lembrar que a Lei nº 7.716/1989, apelidada de Lei Caó em homenagem ao seu proponente Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, é um dispositivo penal que regulamentou o dispositivo constitucional e é fruto de lutas históricas do Movimento Social Negro Brasileiro e de toda a ancestralidade de mulheres e homens contra o racismo no Brasil. Destaca-se o caráter pedagógico da referida lei e a necessidade de sua implementação de fato, pois, em seus 34 anos de existência, ela já foi atualizada como uma tentativa (ou não) de garantir sua efetividade. A mais recente atualização aconteceu em janeiro de 2023, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

Partindo da análise do discurso com Foucault, observou-se que a negação dos racismos estrutural e institucional no Brasil, assim como no contexto capixaba, está respaldada na

prática discursiva da miscigenação, como o discurso da democracia racial. A negação do racismo circula em todas as instâncias da sociedade e, muitas vezes, encontra nas instituições de justiça espaço propício para atuar de forma intensa.

Conforme descrito no segundo capítulo, no plano discursivo vinculado ao campo jurídico, logo após a entrada em vigor da Lei Caó, foi incluído na legislação o delito de injúria racial. Esta mudança foi instituída pela Lei 9.549/97, proporcionando condições para a consolidação de um discurso de negação do racismo no âmbito das instituições do sistema de justiça. A partir dessa lei, as denúncias de práticas de racismo passaram por um processo de classificação no âmbito dessas instituições, sendo categorizadas como delito de injúria racial. Ao contrário dos delitos tipificados como práticas de racismo na Lei Caó, a injúria racial recebeu uma pena mais leve¹⁴.

A análise dos discursos presentes nos acórdãos produzidos pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) aqui apresentadas traz algumas reflexões sobre os argumentos que levam os discursos jurídicos a não criminalizar como racismo condutas ofensivas à população negra capixaba, assim como os argumentos que condenam pela prática do mesmo crime ou de injúria racial. Nesse sentido, foi possível observar com Foucault que realmente o poder não emana de um centro, mas se manifesta nas próprias pessoas por meio de diversos ângulos periféricos do poder central.

As categorias foucaultianas definem os discursos jurídicos como práticas discursivas cujas relações de saber-poder, detentores do “saber jurídico” e do poder para decidir, justificadas na autoridade que o Estado lhe confere por esse saber, têm o poder de proferir enunciados determinados e a instituir a verdade a ser dita a respeito dos acontecimentos relacionados ao campo jurídico.

¹⁴ Problema teoricamente corrigido em 2023 com a Lei 14.532/2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial e aumentou a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão.

Nesse contexto, chamou-nos a atenção o fato de que a única condenação em que se aplicou rigorosamente o art. 20 da Lei nº 7.716/89 foi o caso 4. Mesmo estando correta nas aplicações dos protocolos, ritos e normas, essa condenação evidenciou nas entrelinhas a seletividade do sistema judicial, uma vez que a ré é uma mulher com indícios de sofrer transtornos mentais. Ademais, a ré foi condenada por crime de racismo por proferir palavras de cunho racista a uma das policiais que atenderam a ocorrência de duas vítimas de assédio e agressão por parte da ré.

Não estamos aqui defendendo a ré, mas refletindo se essa condenação não foi muito mais em defesa do Estado, representado aqui na pessoa da policial, do que em defesa da cidadã, mulher negra, que sofreu racismo. Nesse caso, utilizando as categorias foucaultianas, talvez seja possível compreender que a posição ocupada pelos sujeitos integrantes das relações de poder permeia os acontecimentos discursivos objetos dessa análise, sendo respaldada pela concepção de sujeito como uma função exercida no enunciado.

Ademais, despertou nossa atenção o fato de a ausência de provas ser um dos argumentos utilizados pelo TJ-ES para não criminalizar os casos em que as vítimas sofreram ofensas racistas por serem negras (como nos casos 1 e 2), afirmando em suas sentenças que não há, em dadas palavras, conotação discriminatória nem racista, sendo que o crime de racismo (na teoria) é um crime formal, isto é, não necessita de resultado para que se concretize. Dessa forma, nos procedimentos do processo penal, a decisão final depende da consciência que o juiz tem sobre os autos do processo e, quando for o caso, ele pode ordenar que haja uma investigação para a geração de provas (Santos, 2013).

Por conseguinte, como no Brasil o racismo acontece, na maioria das vezes, de forma velada, as vítimas têm dificuldade em produzir provas do delito, pois, na prática discriminatória, o agente dificilmente propicia a produção de prova material do crime. Além disso, quando o crime não tem visibilidade na mídia ou nas redes sociais, a vítima, após registrar o Boletim de Ocorrência, precisa pressionar por meio de um advogado

para que resulte em inquérito e não seja considerado algo com menor potencial ofensivo. Muitos outros casos nem chegam a ser denunciados, pois a vítima já conclui que não obterá resultado, uma vez que não terá como provar.

A partir dos enunciados descritos por Foucault (2012) nos discursos jurídicos dos acórdãos do TJ-ES de 2012 a 2022, observa-se a representação do racismo institucional como obstáculo para a implementação efetiva da Lei Caó. Entre tantas ofensas e agressões, os réus xingaram suas respectivas vítimas de “macaco” ou “filhote de macaco”, atingindo toda a população negra. Vale ressaltar que esses xingamentos carregam em seus enunciados uma carga muito grande de violência, pois são uma tentativa de desumanizar a pessoa negra, cuja materialidade tem suas raízes no racismo científico.

Nesses casos, ao mobilizar todo um ritual e todo um conjunto de signos que acompanham os discursos jurídicos para qualificar esses processos como crime de injúria racial, os atores do direito do TJ-ES admitem que tenha havido um crime, mas, ao impor uma sanção mais leve, nota-se que houve uma proteção à toda a coletividade branca, o que Bento (2022) vai chamar de pacto da branquitude, algo não combinado e silencioso que perpetua o racismo por meio da proteção e dos privilégios.

Nesse sentido, Moreira (2019) afirma que os fundamentos hermenêuticos possuem o objetivo de demonstrar o papel central que a raça ocupa no processo interpretativo da igualdade. O autor salienta que o formalismo do jurista branco não se restringe à aplicação de normas jurídicas promulgadas de forma legítima a um caso concreto, uma vez que o Direito é um sistema social capaz de ser moral e politicamente justificado por sua lógica interna.

Os enunciados discursivos desses atores do direito, sujeitos da pesquisa, seguindo estritamente as normas e as tradições jurídicas, mantiveram a condenação por injúria racial. Diante disso, consideramos que se confirmou, em parte, nossa hipótese de que os

discursos dos juízes, como atores do direito, trazem as marcas do racismo institucional e, por vezes, invisibilizam os crimes de racismo.

Diante disso, considerando que nosso aporte teórico demonstrou que o racismo brasileiro é um fenômeno estrutural e sistêmico decorrente de um complexo processo histórico-econômico-jurídico-político, a Lei Caó, sozinha, não vai conseguir enfrentá-lo. Portanto, é preciso que nos apropriemos de outras leis preventivas, punitivas e pedagógicas, assim como da efetivação das políticas públicas antirracistas. É preciso empretecer o sistema judiciário para que a efetivação da referida lei de fato aconteça.

REFERÊNCIAS

AGUILAR FILHO, Sidney. **Educação, autoritarismo e eugenia**: exploração do trabalho e violência à infância desamparada no Brasil (1930-1945). 2011. 364 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/807532>. Acesso em: 02 maio 2023.

ALBUQUERQUE, Lucílio de. **Mãe Preta**. 1912. Óleo sobre tela, c.s.e. 180,00 cm x 130,00 cm. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra3242/mae-preta>. Acesso em: 07 set. 2023.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **A escravidão no Brasil**: quatro milhões de africanos foram a foca motriz da nação. 70 ed. São Paulo: Abril Cultural, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2019.

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALLPORT, G. W. **The Nature of Prejudice**. Cambridge. MA: Perseus Books, 1954.

ANDRADE, Paula. O encarceramento tem cor, diz especialista. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 08 out. 2023.

ARPINI, Naiara. Alunos da Ufes denunciam professor por preconceito em sala de aula. **G1**, Espírito Santo, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/11/alunos-da-ufes-denunciam-professor-por-preconceito-em-sala-de-aula.html>. Acesso em: 9 set. 2023.

AZEVEDO, Simone Lima. **Quando pretos pintam na UFES, a universidade se pinta de preto?** Reflexões sobre racismos e antirracismos institucionalizados. 2019. 238 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11380/1/tese_13558_DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20SIMONE%20LIMA%20AZEVEDO.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BARROS, Gabriel. Advogada do ES sofre ataque racista durante evento online: "Até quando?" **Folha Vitória**, Espírito Santo, 2022. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/05/2022/advogada-do-es-sofre-ataque-racista-durante-evento-online-ate-quando>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BATISTA, Waleska Miguel; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 14, n. 03, p. 1527-1551, out. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/50656>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/bDG3kKtHZnGxRjYHfd8cFYc/?format=html>. Acesso em: 20 maio 2023.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002832055>. Acesso em: 28 set. 2023.

BOND, Letycia. Atlas da Violência: assassinatos de negros crescem 11,5% em 10 anos. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/atlas-da-violencia-assassinatos-de-negros-crescem-115-em-10-anos>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-01-11;14532>. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. **Diário Oficial da União**, Palácio do Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.279, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Diário Oficial da União**, Palácio do Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7437.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, DF, 26 de abril de 2012. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Distrito Federal, p. 1-233. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. Você sabia que a Lei Áurea faz parte do acervo do Arquivo Nacional? **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços**, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/voce-sabia-que-a-lei-aurea-faz-parte-do-acervo-do-arquivo-nacional. Acesso em: 07 out. 2023.

BRITO, Renato de Oliveira. O ensino Jurídico no Brasil: análise sobre a massificação e o acesso aos cursos de Direito. **Vidya**, Santa Maria, v. 28, n. 2, p. 73-87, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/344>. Acesso em: 02 maio 2023.

BROWN, Dorothy. **Critical Race Theory**: cases, materials and problems. 2. ed. USA: Thomson West, 2003.

BUSSINGUER, E. C. A. Ensino jurídico e aprendizagem significativa: uma tentativa de compreensão da tragédia do direito e da justiça a partir de uma abordagem fenomenológica. In: MIGUEL, P. C.; OLIVEIRA, J. F. **Estratégias pedagógicas inovadoras no ensino jurídico**, v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 55-84.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952)**: entre a democracia racial e o racismo velado. 2016. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/142869/campos_wo_dr_assis.pdf?sequence=3. Acesso em: 02 maio 2023.

CARIELLO, Danielle; MARCONDES, Luiza. Funcionário de casa noturna do ES é indiciado por racismo ao impedir festa de jovem negra. **G1**, Espírito Santo, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/11/05/funcionario-de-casa-noturna-do-es-e-indicado-por-racismo-ao-impedir-festa-de-jovem-negra.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2023.

CARNEIRO, Maria Luiza. **O racismo na história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.

CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. *In*: ALFREDO, Antonio Sérgio; HUNTLEY, Lynn (Org). **Tirando a máscara**: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Ariana de. **Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial**. 2020. 236 f. Tese (Doutorado) - Curso de Linguística do Texto e do Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33612/1/Um%20estudo%20sociodiscursivo%20da%20tem%20a%20tica%20do%20preconceito%20contra%20negros%20em%20senten%20as%20de%20inj%20baria%20racial.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CUDISCHEVITCH, Clarice. O papel da ciência na construção do racismo. **Serrapilheira**, 2019. Disponível em: <https://serrapilheira.org/o-papel-da-ciencia-na-construcao-do-racismo/>. Acesso em: 03 maio 2023.

DANIN, Renata Almeida. **Vozes Brancas, Mortes Negras**: configurações do racismo institucional no cenário da segurança pública. 2018. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201713%20-%20DANIN.pdf. Acesso em 7 abr. 2023.

DENÚNCIAS de crimes raciais crescem 26% no ES em 2021. **G1**, Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/08/18/denuncias-de-crimes-raciais-crescem-26percent-no-es-em-2021.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DIWAN, Pietra. **Raça Pura**: Uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Contexto, 2007.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0006753-76.2013.8.08.0047. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2016. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 10 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0009710-94.2014.8.08.0021. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2018a. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 22 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0001611-46.2017.8.08.0049. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2018b. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 10 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o nº 0008172-03.2017.8.08.0012. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2022a. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 04 jan. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o N. 0039067-52.2010.8.08.0024. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2022b. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 04 jan. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0004615-31.2020.8.08.0035. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2022c. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 15 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0000752-26.2017.8.08.0018. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2020a. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 15 jun. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Cível sob o Nº 0001435-21.2016.8.08.0011. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2020b. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em 04 jan. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Criminal sob o Nº 0000219-14.2016.8.08.0047. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2017. Disponível em:

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm
Acesso em: 04 jan. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Portal do Poder Judiciário: Apelação Criminal sob o Nº 0004394-95.2016.8.08.0000. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, 2016.

FABRIZ, Daury Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A afirmação constitucional e transconstitucional dos direitos fundamentais: justiça ou democracia? **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 97-117, 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA, Ligia Fonseca. Luiz Gama: um abolicionista leitor de Renan. **Estudos Avançados**, n. 21, v. 60, São Paulo, 2007. p. 271-288. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10253/11882>. Acesso: em 15 out. 2022.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 201-229, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Estudos de teoria crítica racial (*critical race theory*): seletividade do sistema penal e marginalização da população negra**. 2016. 17 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/inara-flora.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

FORDE, Gustavo Henrique Araújo; FORDE, Rasley de Paula. Impactos da Covid-19 na população negra capixaba: Breve Análise Comparada à Luz da Categoria Raça/Cor. **Estudos Africana**, Espírito Santo, 2020. Disponível em https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11478/1/ARTIGO_covid-19_e_populacao_negra_capixaba.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michel. **As Palavras e as Coisas**: uma Arqueologia das Ciências Humanas. São Paulo: Martins Fontes, (2007 [1966]).

FOUCAULT, Michel. **Defender la sociedad**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Genealogia del racismo**. Tradução do francês para o espanhol de Alfredo Tzveibel. Buenos Aires: Editorial Allamira, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **O belo perigo** - Conversa com Claude Bonnefoy. São Paulo/Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

GATO, Matheus. Liberdade pelas mãos do povo preto: a verdadeira história do 13 de maio e da abolição. [Entrevista concedida a] Lu Sudré. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/liberdade-pelas-maos-do-povo-preto-a-verdadeira-historia-do-13-de-maio-e-da-abolicao>. Acesso em: 5 fev. 2023.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar do Negro**. v. 3. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Democracia racial? Nada disso! (1981). In: GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GREGOLIN, M. R. Língua(gens), mídia(s) e poder sob a ótica discursiva foucaultiana. **Revista Heterotópica**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 70–83, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/RevistaHeterotopica/article/view/55565>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, v. 29, n. 1, jan./jun. São Paulo: Unicamp, 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1978.

IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 18 nov. 2022.

JAIME FILHO. O homem da lei. **Quatro cinco um**, São Paulo, nov. 2021. Disponível em: <https://www.quatrocinco.um.com.br/br/artigos/laut/o-homem-da-lei>. Acesso em: 4 jan. 2022.

KALIL, Mariana Alves da Cunha. **O fim da escravidão africana na historiografia brasileira**: pressão externa, valores e poder brasileiros no segundo reinado. 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1553-o-fim-da-escravidao-africana-na-historiografia-brasileira-pressao-externa-valores-e-poder>. Acesso em: 13 abr. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LE MOS, Clécio. **Foucault e a Justiça Pós-Penal**: críticas e propostas abolicionistas. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

LIMA, Gabriel. Glória Maria foi a primeira pessoa no Brasil a usar Lei Afonso Arinos. **Metrópoles**, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/gloria-maria-foi-a-primeira-pessoa-no-brasil-a-usar-lei-afonso-arinos>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

LOTIERZO, Tatiana. **Contornos do (In)visível**: racismo e estética na pintura brasileira. São Paulo: Editora EDUSP, 2017.

MACHADO, Leandro. A origem do mito bíblico que foi utilizado para 'justificar' racismo. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/10/18/a-origem-do-mito-biblico-que-foi-utilizado-para-justificar-racismo.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em: 03 maio 2023.

MAEDA, Patrícia. O racismo brasileiro na obra de Lélia Gonzalez. **Carta Capital**, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-racismo-brasileiro-na-obra-de-lelia-gonzalez/2020>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MAGALHÃES, Otavio. Glória Maria gravando matéria sobre o caso de racismo no hotel. Foto. **Agência O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/gloria-maria-como-foi-o-caso-de-racismo-no-hotel-e-o-que-aconteceu-com-o-acusado.ghml>. Acesso em: 15 out. 2023.

MAIO, Marcos Chor. A questão racial no pensamento de Guerreiro Ramos. *In*: MAIO, M.C.; SANTOS, R.V. (orgs.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz/Centro Cultural Banco do Brasil, 1996.

MANGUEIRA. Samba-Enredo 2019 - Histórias Para Ninar Gente Grande. **Letras**, 2019. Disponível em: <https://www.letas.mus.br/mangueira-rj/samba-enredo-2019-historias-para-ninar-gente-grande/>. Acesso em: 07 out. 2023.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. **Topoi**, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, p. 178-221.

MBEMBE, Achille. **A Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo, N-1 Edições, 2018b.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MELLO, J. M. C. de; NOVAIS, F. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. *In*: SCHWARCZ, L. M. **História da vida privada**: contraste da intimidade contemporânea. São Paulo: Cia. Das Letras, 1998.

MEMÓRIA: Convenção Nacional do Negro Brasileiro de 1945. **BN Digital Brasil**, [s.l.], mar. 2021. Disponível em <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/memoria-convencao-nacional-do-negro-brasileiro-de-1945/>. Acesso em: 7 fev. de 2023.

MENDONÇA, Joseli. Legislação Emancipacionista: 1871 e 1885. *In*: GOMES, Flávio; SCHWARCZ, Lilia. **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. São Paulo: Companhia da Letras, 2018. p. 277-284.

MINISTÉRIO dos Direitos Humanos e da Cidadania. Discurso da ministra Nilma Lino Gomes durante solenidade de assinatura de decretos de regularização de terras quilombolas e lançamento do edital de promoção da igualdade racial. **Gov.br**, Palácio do Planalto, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2016/04-abril/discurso-da-ministra-nilma-lino-gomes-durante-solenidade-de-assinatura-de-decretos-de-regularizacao-de-terras-quilombolas-e-lancamento-do-edital-de-promocao-da-igualdade-racial. Acesso em: 02 maio 2023.

MODESTO, Brocos. **A Redenção de Cam**. 1985. Pintura. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra3281/a-redencao-de-cam>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Racismo_Recreativo_%28%28Feminismos_Plurais%29_-_Adilson_Moreira.pdf?1599239721. Acesso em: 02 maio 2023.

MOTT, Luiz R. B. **Piauí colonial**: população, economia e sociedade. Teresina: Projeto Petrônio Portela, 1985.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 5. ed. São Paulo: 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: Identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. 2. ed. Perspectiva/Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NEGROS têm cinco vezes mais chances de serem assassinados no ES. **Folha Vitória**, Espírito Santo, ago. 2021. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/08/2021/negros-tem-cinco-vezes-mais-chances-de-serem-assassinados-no-es-aponta-pesquisa>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil**. 2018. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21569/130%20ANOS%20DA%20LEI%20AUREA%20As%20leis%20abolicionistas%20e%20a%20integração%20da%20população%20negra%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2023.

OTONI, Luciana. Pesquisa do CNJ: Quantos juízes negros? Quantas Mulheres? **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 02 maio 2023.

PAIXÃO, Mayara. O movimento negro e a Constituição de 1988: uma revolução em andamento. Radiodocumentário. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em: 7 maio 2023.

PARAÍBA. Injúria Racial e Racismo: entenda a diferença entre os dois crimes. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 2015. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/injuria-racial-e-racismo-entenda-a-diferenca-entre-os-dois-crimes>. Acesso em: 31 jun. 2023.

PINHEIRO, Régis Gonçalves. **Efetividade do ordenamento jurídico brasileiro relacionado à discriminação racial contra afrodescendentes**. 2014. 83 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissertação-versão-finalRÉGIS-GONÇALVES-PINHEIRO.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

PIOVESAN, Flavia. O princípio da complementaridade e a soberania. *In*: O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, n. 11, Brasília, CJF, maio/ago. 2000.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. *In*: Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE/SP (Org.). Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998, p. 353-368.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil: a cidadania negra em questão**. Campinas: Julex, 1989.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1995.

RATTS, Alex; GOMES, Bethânia (Org). **Todas (as) distâncias**: poemas, aforismos e ensaios de Beatriz Nascimento. Salvador: Editora Ogum's Toques Negros, 2015. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Alex-Ratts-Bethania-Gomes-Beatriz-Nascimento-2015-Todas-as-dista%CC%82ncias.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

RATTS, Alex. Introdução. In: NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

RIBEIRO, Isaac. Estamos abalando o privilégio branco e discutindo relações de poder. **A Gazeta**, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/estamos-abalando-o-privilegio-branco-e-discutindo-relacoes-de-poder-0419>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ROCHA, Emerson Ferreira. Cor e dor moral. In: SOUZA, Jessé José Freire (org.). **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

ROEDEL, Hiram. Do Mito de Cam ao racismo estrutural: uma pequena contribuição ao debate. **Projeto AFRO-PORT**: Afrodescendência em Portugal, n. 2. Lisboa, jul. 2020. p. 1-19. Disponível em <https://cesa.rc.iseg.ulisboa.pt/afroport/wp-content/uploads/2020/07/ROEDEL-H-Do-Mito-de-Cam-ao-Racismo.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SANTANA, Cleilton Pazini; SOUZA, Maria José Corrêa de; PASSON, Gilsilene F. Educação Jurídica e as Relações Étnico-raciais: propostas para uma educação pautada pela inclusão e igualdade. **(re)Pensar a Educação jurídica**. Florianópolis: Habitus, 2022.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; DE PAULA, Quenya Correa de. O racismo e a questão racial nas interpretações do Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50980/1/2019_art_afprsantos_qcpaula.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

SANTOS, Hélio Avanços e retrocessos das cotas raciais. [Entrevista concedida a] Vera Magalhães. **Roda Viva**, nov. 2022. Publicado no canal do Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Kxr70kew7Cc>. Acesso em: 15 out. 2023.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SANTOS, I. V. A. dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

SANTOS, Lucimar Felisberto dos. **Mulheres de Luta**: as mães de ingênuos por força da Lei do Ventre Livre. Portal Geledés, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-de-luta-as-maes-de-ingenuos-por-forca-da-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SCHWARCZ, Lília K. Moritz. Nomeando as diferenças: A construção da Ideia de raça no Brasil. *In*: BÔAS, Glaucia Villas; GONÇALVES, Marco A. (org.) **O Brasil na Virada do Século**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

SCHWARCZ, Lilia Moritz, A santa e a dádiva. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SERRA, Ordep. Celebrando Caó: em memória de um grande legado e de um grande homem. *In*: BAHIA. Lei Caó 30 anos: a lei que criminalizou o racismo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**. Salvador: Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento/Serviço de Biblioteca e Documentação, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/03-Revista-Comemorativa-Novembro-Negro-2019-30-anos-da-Lei-Caó-Copiar.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, (2009), 2011. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/541/533>. Acesso em: 08 out. 2023.

SILVA, Benedita. O movimento negro e a Constituição de 1988: uma revolução em andamento. [Entrevista concedida a] Mayara Paixão. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em: 7 maio 2023.

SILVA JUNIOR, Hédio. **Anti-Racismo**: Coletânea de Leis Brasileiras (Federais, Estaduais, Municipais). São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA JUNIOR, Hédio. **Direito de Igualdade Racial**: Aspectos Constitucionais, Cíveis e Penais. Porto Alegre: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA JUNIOR, Hédio. Estatuto da Igualdade Racial: nova estatuta para o Brasil. **CEERT** (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades), 2012. Disponível em:

<https://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/estatuto-da-igualdade-racial-nova-estatura-para-o-brasil.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA JUNIOR., Hédio. Conceito e demarcação histórica. *In*: JUNIOR SILVA, Hédio *et al.* (org.). **Políticas públicas de promoção da igualdade racial**. São Paulo: Ceert, 2010.

SILVA, Benedita da. Caó Sempre Presente! *In*: BAHIA. Lei Caó 30 anos: a lei que criminalizou o racismo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**, v. 1, p. 53-54, Salvador, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/03-Revista-Comemorativa-Novembro-Negro-2019-30-anos-da-Lei-Ca%C3%B3-Copiar.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SILVA, Breno de Jesus. **Racismo estrutural e a desigualdade racial nas carreiras jurídicas no Brasil**. 2022. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10401/1/Racismo%20estrutural%20e%20a%20desigualdade%20racial%20nas%20carreiras%20jur%C3%ADdicas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

SIMÃO, Calil; SAD, Adib Kassouf. **Estatuto Da Igualdade Racial: Comentários Doutrinários**. Leme. Editora: J. H. Mizuno. 2011.

SOUSA, Fellipe Rodrigues. **A padronização do pensamento judicial brasileiro sobre a lei antirracismo (nº 7.716/89)**. 2020. 86 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/28407/Fellipe%20Rodrigues%20Sousa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SOUZA, Seimour. Liberdade pelas mãos do povo preto: a verdadeira história do 13 de maio e da Abolição. [Entrevista cedida a] Lu Sudré. **Brasil de Fato**, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/liberdade-pelas-maos-do-povo-preto-a-verdadeira-historia-do-13-de-maio-e-da-abolicao>. Acesso em: 7 mar. 2023.

TEIXEIRA, Bruno; ROSA, Vitor. Advogados criticam baixo percentual de condenações por racismo no RS. **GZH**, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/advogados-criticam-baixo-percentual-de-condenacoes-por-racismo-no-rs-cjux7huxp014r01p7wvg4qv45.html>. Acesso em: 30 set 2023.

TRINDADE, Guilherme Dias. Racismo como responsabilidade civil nas relações de consumo (parte 1). **Consultor Jurídico**, São Paulo, mar. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/dias-trindade-racismo-relacoes-consumo-parte>. Acesso em: 14 jul. 2023.

UNESCO. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Unesco: Paris, 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declaração%20sobre%20Raça%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2023.

VIEIRA, João. Desiguais Perante a Lei: como o Brasil usou e usa leis para criminalizar a população negra, desde o fim da escravidão. **Uol**, 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover>. Acesso em 02 abr. 2023.

VIRGENS, Márcia Regina dos Santos. E assim se passaram 30 anos... Lei Caó: Uma Reflexão Necessária. *In*: BAHIA. Lei Caó 30 anos: a lei que criminalizou o racismo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**. Salvador: Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento/Serviço de Biblioteca e Documentação, 2020. p. 19-21. Disponível em: <https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/03-Revista-Comemorativa-Novembro-Negro-2019-30-anos-da-Lei-Caó-Copiar.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 07 out. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3.ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003.

XAVIER, Lúcia. A Luta da Crioula. [Entrevista cedida a] Guilherme Henrique, **Uol**, São Paulo, nov. 2021 Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/lucia-xavier-a-luta-da-criola/#cover>. Acesso em: 7 abr. 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO A – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO DISK DENÚNCIA

SENHOR GERENTE DO DISK DENÚNCIA, DELEGADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
DOUTOR PAULO EXPEDICTO AMARAL NETO

Vila Velha – ES, 13 de janeiro de 2023

Ao tempo em que o cumprimento, conforme me foi orientado por Vossa Senhoria em diálogo ocorrido no dia 06 de janeiro do ano corrente, sirvo-me do presente para solicitar liberação de dados/informações que servidão para subsidiar pesquisa de Doutorado por mim realizada. Me chamo Maria José Corrêa de Souza, estou cursando Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, na capital desse Estado.

Os dados que se pretende acessar destinam-se a subsidiar pesquisa que busca compreender como Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e como os atores do sistema judicial e judiciário, especialmente os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário do Espírito Santo, tratam, julgam e percebem as dificuldades envolvidas na efetivação da Lei nº nº 7.716/89, conhecida como a Lei Caó, bem como investigar as razões que envolvem essas dificuldades. A pesquisa está sendo desenvolvida sob orientação da Professora Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

Para a realização da pesquisa proposta, **solicita-se a este Nobre órgão a disponibilização dos seguintes dados:** quantitativo de registro de ocorrências recebidas por este canal relativas ao crime de racismo previsto na Lei Caó, na Região Metropolitana da Grande Vitória nos últimos 10 (dez) anos.

Confiante que esta solicitação será atendida, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se mostrarem pertinentes e para o esclarecimento de dúvidas e questões sobre a pesquisa em desenvolvimentos.

Com protestos de estima e consideração, subscrevo.

Maria José Corrêa de Souza

6.1 DOUTORANDA EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (FDV)

Mestra em Educação (UFES), Professora IFES campus Cariacica

ANEXO B – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DIRIGENTE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, DOUTOR NILTON BARROS.

Vila Velha – ES, 13 de janeiro 2023

Ao tempo em que o cumprimento, conforme me foi orientado por Vossa Excelência em diálogo ocorrido no dia 06 de janeiro do ano corrente, sirvo-me do presente para solicitar liberação de dados/informações que servidão para subsidiar pesquisa de Doutorado por mim realizada. Me chamo Maria José Corrêa de Souza, estou cursando Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, na capital desse Estado.

Os dados que se pretende acessar destinam-se a subsidiar pesquisa que busca compreender como Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e como os atores do sistema judicial e judiciário, especialmente os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário do Espírito Santo, tratam, julgam e percebem as dificuldades envolvidas na efetivação da Lei nº 7.716/89, conhecida como a Lei Caó, bem como investigar as razões que envolvem essas dificuldades. A pesquisa está sendo desenvolvida sob orientação da Professora Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

Para a realização da pesquisa proposta, **solicita-se a este Nobre órgão a disponibilização dos seguintes dados**: quantas representações e/ou comunicações similares envolvendo os crimes previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei Caó) foram recebidas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos últimos 10 (dez) anos? Quantas efetivamente foram concretizadas em denúncias, queixas-crimes e/ou ações penais de outras espécies? E quantas foram arquivadas?

Confiante que esta solicitação será atendida, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se mostrarem pertinentes e para o esclarecimento de dúvidas e questões sobre a pesquisa em desenvolvimentos.

Com protestos de estima e consideração, subscrevo.

Maria José Corrêa de Souza

Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)
Mestra em Educação (UFES)

ANEXO C – CARTA DE SOLICITAÇÃO AO OBSERVÁRIO E ESTATÍSTICA DA SESP

AO SENHOR DIRETOR DO OBSERVATÓRIO E ESTATÍSTICA DA SESP - SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Vila Velha – ES, 13 de janeiro de 2023.

Sr. Carlos Souza,

Ao tempo em que o cumprimento, conforme me foi orientado por Vossa Senhoria em diálogo ocorrido no dia 06 de janeiro do ano corrente, sirvo-me do presente para solicitar liberação de dados/informações que servidão para subsidiar pesquisa de Doutorado por mim realizada. Me chamo Maria José Corrêa de Souza, estou cursando Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, na capital desse Estado.

Os dados que se pretende acessar destinam-se a subsidiar pesquisa que busca compreender como Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e como os atores do sistema judicial e judiciário, especialmente os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário do Espírito Santo, tratam, julgam e percebem as dificuldades envolvidas na efetivação da Lei nº 7.716/89, conhecida como a Lei Caó, bem como investigar as razões que envolvem essas dificuldades. A pesquisa está sendo desenvolvida sob orientação da Professora Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

Para a realização da pesquisa proposta, **solicita-se a este Nobre órgão a disponibilização dos seguintes dados:** quantitativo de registro de ocorrências recebidas por este órgão relativas ao crime de racismo previsto na Lei Caó, na Região Metropolitana da Grande Vitória nos últimos 10 (dez) anos.

Confiante que esta solicitação será atendida, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se mostrarem pertinentes e para o esclarecimento de dúvidas e questões sobre a pesquisa em desenvolvimentos.

Com protestos de estima e consideração, subscrevo.

Maria José Corrêa de Souza
Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)
Mestra em Educação (UFES)

ANEXO D – CASO Nº 1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
 8 de março de 2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008172-03.2017.8.08.0012 - CARIACICA - 2ª VARA CÍVEL, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
 APELANTE: ROBSON ROSA DOS SANTOS APELADO
 : SUPERMERCADO INTERNACIONAL
 RELATOR DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Robson Rosa dos Santos** contra sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica (fls. 154/156) que, na ação indenizatória ajuizada em face de **Auto Serviço Internacional Ltda ME (Supermercado Internacional)**, julgou improcedente o pleito autoral.

Em suas razões recursais (fls. 159/164), o apelante sustenta que a sentença é nula, eis que **(i)** o Juízo de 1º grau não se manifestou acerca da ocorrência, ou não, dos crimes de racismo e injúria racial, tendo sido totalmente omissos e generalistas, sem tecer considerações acerca dos argumentos fulcrais da inicial; **(ii)** a intervenção do Ministério Público como *custos legis* é obrigatória, por cuidar-se de ato atentatório a direitos humanos. Neste contexto, partindo da premissa de que houve *error in procedendo*, requer a anulação do édito sentencial e o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que o *Parquet* seja intimado para atuar no feito.

Sem contrarrazões (fl. 165-verso).

6.2 É O BREVE RELATÓRIO. INCLUA-SE EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

Vitória/ES, 09 de fevereiro de 2022.

6.3 DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA E L A T O R A

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (RELATOR):-

V O T O

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Robson Rosa dos Santos contra sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica (fls. 154/156) que, na ação indenizatória ajuizada em face de Auto Serviço Internacional Ltda ME (Supermercado Internacional), julgou improcedente o pleito autoral.

Em suas razões recursais (fls. 159/164), o apelante sustenta que a sentença é nula, eis que (i) o Juízo de 1º grau não se manifestou acerca da ocorrência, ou não, dos crimes de racismo e injúria racial, tendo sido totalmente omissos e generalistas, sem tecer considerações acerca dos argumentos fulcrais da inicial; (ii) a intervenção do Ministério Público como custos legis é obrigatória, por cuidar-se de ato atentatório a direitos humanos. Neste contexto, partindo da premissa de que houve error in procedendo, requer a anulação do édito sentencial e o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que o Parquet seja intimado para atuar no feito.

Às fls. 169/verso, consta parecer da d. Procuradoria de Justiça Cível, manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Por estarem reunidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, conheço da apelação interposta e passo ao exame do seu mérito. Pois bem. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face da sociedade empresária apelada, Supermercado Internacional, na qual o autor narra que foi vítima de racismo e injúrias raciais no estabelecimento da requerida, no bairro de Porto Santana, em Cariacica, eis que, em mais de uma ocasião, ao fazer compras no referido supermercado, foi continuamente seguido e observado pelos seguranças. Outrossim, afirma que, quando foi buscar explicações do gerente, o mesmo teria afirmado ser procedimento da loja “observar pessoas de cor negra”, sendo que neste mesmo dia foi xingado com palavras de cunho racista pelos seguranças identificados pelos nomes de Vando e Ruan.

A controvérsia em apreço, portanto, consiste em verificar se houve a prática de discriminação e humilhação em relação ao requerente, eis que pretende, por meio da presente ação, a condenação da sociedade empresária ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenizações por danos morais.

Na sentença, a Instância Primeva julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob a justificativa de que o autor não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório acerca do fato constitutivo do direito, eis que os únicos documentos nos autos que corroboram com sua narrativa fática são os boletins unificados de fls. 21/23-v., os quais foram lavrados unilateralmente.

Em face do édito sentencial, o demandante interpôs a presente apelação cível, alegando a nulidade do pronunciamento judicial, por ter sido omisso quanto à ocorrência dos crimes narrados na inicial, além de não ter sido observada a necessária intervenção do Ministério Público Estadual como fiscal da ordem jurídica, haja vista cuidar-se de processo que versa sobre ato atentatório a direitos fundamentais.

Já adianto, contudo, que o pleito recursal não merece guarida, eis que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a sentença se revela em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com as provas carreadas aos autos. Vejamos.

Em relação ao suposto error in procedendo decorrente da ausência de intimação do Ministério Público para intervenção no feito, não há como desconsiderar que trata-se de lide entre particulares, de cunho meramente patrimonial, inexistindo interesse público a justificar a atuação do Parquet.

Deveras, não obstante, in casu, a causa de pedir remota constitua fato ofensivo a direitos fundamentais, por supostamente terem sido praticados atos racistas e proferidas injúrias raciais – o que realmente viola direito fundamental – a pretensão deduzida em juízo possui natureza indenizatória, eis que a parte ofendida pretende tão somente a condenação da sociedade empresária ao pagamento de indenização por danos morais.

De toda sorte, como se sabe, muito embora se repute nulo o processo quando o membro do Ministério Público não seja intimado para acompanhar o feito em que devaintervir, o Diploma Processual Civil preceitua que a nulidade somente pode ser decretada após a intimação do Parquet, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo (art. 279, §2º, CPC/15). Não se trata, pois, de anulação automática dos atos processuais praticados, sendo imprescindível que o Ministério Público antes se manifeste acerca de eventual prejuízo decorrente da inobservância do dever de intimação, que constitui pressuposto indispensável ao reconhecimento da nulidade do ato.

Neste particular, convém ressaltar que, em sede recursal, a Procuradoria de Justiça Cível foi devidamente intimada para se manifestar neste feito, oportunidade em que asseverou expressamente a desnecessidade de participação do Ministério Público, “porque as partes envolvidas são capazes e estão bem representadas, valendo realçar que a matéria nele versada é meramente patrimonial, não se evidenciando qualquer obrigação que determine a presença do parquet no mesmo. Não se encontra aqui, nenhuma das hipóteses prescritas no artigo 178 do Novo Código de Processo Civil” (fl. 169).

Ora, se o próprio Ministério Público atuante em segundo grau de jurisdição já se manifestou expressamente quanto à desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito, certo é que não se há de cogitar em nulidade do processo decorrente da ausência de intimação do Parquet.

Da mesma forma, não verifico o alegado vício de fundamentação da sentença, eis que a questão referente à ocorrência ou não dos crimes de racismo e injúria racial foi devidamente enfrentada.

Neste particular, o magistrado a quo realmente não afirmou peremptoriamente se houve, ou não, a prática de conduta delituosa, mas isso em razão de não existirem,

nos autos, provas suficientes para a formação da convicção do órgão jurisdicional, o que constituía ônus do requerente (art. 373, I, CPC/15) e, por conseguinte, resultou na improcedência do pleito autoral.

É dizer, justamente por considerar que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, diante da inexistência de prova da prática de atos discriminatórios, a Instância Primeva julgou improcedente o pedido formulado na inicial sem afirmar se houve, ou não, a prática de crime.

Sobre o tema, o Juízo de 1º grau, a meu ver com razão, asseverou que caberia ao autor demonstrar a prática de conduta ilícita, “trazendo aos autos as provas necessárias para tanto, sejam elas gravações de áudio e vídeo ou testemunhas que presenciaram os fatos” (fl. 155). Neste particular, insta registrar que, muito embora se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado apreciar os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor, a quem incumbem demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Deveras, é firme o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor” (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).

Aliás, ainda que o magistrado a quo tivesse invertido o ônus probatório, tal circunstância, a meu ver, não teria aptidão de, por si só, ensejar a procedência do pleito indenizatório, tendo em vista que a inversão não implica necessariamente a procedência dos pedidos, porquanto não isenta o requerente de apresentar elementos mínimos de prova dos argumentos ventilados na exordial, o que não se entende por atendido mediante a simples juntada de boletim de ocorrência unificado, tal como realizado na espécie.

Com efeito, as declarações prestadas na lavratura do Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil sequer foram alvo de investigação policial, constituindo mera declaração unilateral prestada pelo próprio interessado.

É dizer, o Boletim de Ocorrência apenas registra as declarações narradas pelo interessado, mas não as certifica. Destarte, embora se trate de ato administrativo, a presunção de veracidade se restringe ao fato de que a vítima, no dia e hora lá assinalados, declarou o texto transcrito. Não se há de cogitar, pois, de presunção de veracidade dos próprios fatos declarados, os quais carecem de comprovação.

Justamente por isso, o Tribunal da Cidadania possui entendimento pacífico no sentido de que “o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica” (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Em suma, à luz do posicionamento dominante na jurisprudência pátria, forçoso convir que os dois boletins de ocorrência juntados pela parte não constituem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do fato danoso, de tal sorte que a ausência de manifestação do magistrado a quo acerca da ocorrência dos crimes supostamente cometidos foi devidamente justificada pela inexistência de comprovação mínima da narrativa fática constante na petição inicial.

É dizer, não há que se falar em vício de fundamentação da sentença que enfrenta de

maneira clara e coesa a questão referente ao ônus probatório, tendo concluído que a parte requerente dele não se desincumbiu, o que se revela justificativa suficiente para julgar improcedente o pedido autoral, dispensando maiores incursões a respeito da situação fática que, repito, não foi comprovada.

À luz do exposto, sem maiores de delongas, conheço da apelação cível para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objurgada.

Diante do desfecho que se anuncia, em prol da manutenção da sentença, majoro os honorários advocatícios fixados em desfavor da apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, §11, do Diploma Processual Civil, mantendo a suspensão da exigibilidade de tal verba, por força do art.98, §3º, também do CPC/15.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008172-03.2017.8.08.0012 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), naconformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Voto do relator proferido. Conhecido o recurso de ROBSON ROSA DOS SANTOS e não-provido.

*

*

*

ANEXO E – CASO Nº 2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
29 de setembro de 2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-26.2017.8.08.0018 - DORES DO RIO PRETO - VARA ÚNICA
APELANTE :FABRICIO MORENO FALCAO
APELADO : CLEUDENIR JOSE CARVALHO NETO RELATOR
DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

R E L A T Ó R I O**V O T O S**

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (RELATOR):-

APELAÇÃO Nº 0000752-26.2017.8.08.0018 APELANTE:
FABRÍCIO MORENO FALCÃO APELADO: CLEUDENIR
JOSÉ CARVALHO NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABRÍCIO MORENO FALCÃO em face da r. sentença de fls. 92/97, proferida pela douta magistrada da Vara Única da Comarca de Dores do Rio Preto, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora apelante na ação

indenizatória por danos morais movida em desfavor de CLEUDENIR JOSÉ CARVALHO NETO, tendo resolvido o mérito da lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais apresentadas às fls. 104/115, em resumo, o apelante afirma que: (I) “o recorrido desferiu diversa ofensas ao recorrente, chamando-o de ‘macaco, nego safado, vagabundo, filho de uma puta, vagabundo’, entre outras palavras, a fim

de constranger e inferiorizar o mesmo na frente de todos os presentes, o que gerou uma grande confusão” (fl. 107); (II) “O abalo moral que o recorrido causou, afetando o bem-estar íntimo e os sentimentos do recorrente, seja pelas manifestações de preconceito contra a sua cor ou pelo emprego de expressões chulas, configura o ilícito como fato gerador de responsabilidade civil, a fim de minimizar o sabor amargo da humilhação sofrida por este” (fl. 110); (III) a prova testemunhal e as imagens contidas na mídia anexada aos autos confirmam a versão autoral; e que (IV) “As testemunhas que depuseram narraram com muita convicção o que ouviram. São pessoas sérias, pais de família e estavam ali a trabalho e não para serem ofendidas ou ouvirem ofensas em face de seu colega de serviço” (fl. 113).

Desse modo, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença, no sentido de condenar o requerido/apelado ao pagamento de indenização atítulo de danos morais. Além disso, reitera a necessidade da gratuidade de justiça.

Em sede de contrarrazões acostadas às fls. 118/120, o apelado pugna que o recurso seja conhecido e improvido, dada a fragilidade do material probatório produzido pelo apelante.

É o relatório. Solicito dia para julgamento, cumpra-se o artigo 934 do CPC
Vitória/ES, 30 de março de 2020.

Desembargador FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUYRelator

APELAÇÃO Nº 0000752-26.2017.8.08.0018 APELANTE:

FABRÍCIO MORENO FALCÃO APELADO: CLEUDENIR

JOSÉ CARVALHO NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUYVOTO

MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por FABRÍCIO MORENO FALCÃO em face da r. sentença de fls. 92/97, proferida pela douta magistrada da Vara Única da Comarca de Dores do Rio Preto, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora apelante na ação indenizatória por danos morais movida em desfavor de CLEUDENIR JOSÉ CARVALHO NETO, tendo resolvido o mérito da lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A juíza de primeira instância fundamentou que “não estando os fatos narrados na inicial suficientemente provados, não há como caracterizar a ofensa e dar azo a indenização por danos morais, inexistindo, portanto, dever de indenizar” (fl. 97).

Primeiramente, pondero que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 17), o que denota a desnecessidade de reiteração de pedido em sede recursal, porque a assistência judiciária gratuita prevalece em todas as instâncias após a sua concessão.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação, razão pela qual passo a analisar as teses recursais.

Ao compulsar os autos, entendo que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos morais (art. 373, inciso I, do CPC), na medida em que a prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento (fls. 58/68) não demonstra cabalmente que o apelado cometeu injúria racial contra o recorrente.

Impende destacar que o relato apresentado pelas testemunhas do Sr. Fabrício Moreno Falcão é refutado pela versão daquelas arroladas pelo Sr. Cleudenir José Carvalho Neto, senão vejamos:

[...] Que estava presente no dia dos fatos; Que presenciou o autor barrar a entrada do requerido na festa; Que presenciou o requerido dizer que queria entrar na festa apenas para efetuar o pagamento do cachê da banda; Que se ofereceu para pagar a entrada do requerido, das que estavam próximas e até a sua própria; Que o requerido se recusou a aceitar a proposta de pagamento da entrada porque achou que fosse um desrespeito com ele na qualidade de prefeito da cidade; Que não presenciou o requerido proferir ofensas raciais contra o autor; Que escutou o requerido dizer que não era a primeira vez que o Fabrício o barrava na porta de um evento; Que o requerido não constrangeu ou tentou inferiorizar com palavras o autor em razão de sua raça ou cor; Que a equipe de segurança também agiu de igual forma, ou seja, queriam afastar as pessoas que estavam na portaria do local do evento; Que os ânimos estavam exaltados de ambos os lados; Que não presenciou Fabrício com spray de pimenta; Que a equipe sempre portava spray de pimenta. [...] (depoimento de Caio César Borges Otaviano, fl. 59, redação original, destaques nossos)

[...] Que presenciou a discussão entre o autor e o requerido; Que a equipe de segurança e o Sr. Fabrício barraram a entrada do requerido no evento; Que o depoente tinha ciência e presenciou quando o Cleudenir disse que queria entrar para efetuar o pagamento do cachê da banda que ele havia se comprometido a doar para o evento; Que era do conhecimento de todos que o depoente havia se comprometido a doar para o evento; Que era do conhecimento de todos que o depoente havia emprestado o local de forma gratuita para a realização do evento; Que a responsável pelo evento era Elaine e Girlane; Que o depoente pediu para que deixasse o Cleudenir entrar no evento, pois na qualidade de proprietário do local; Que o depoente não viu o requerido proferir ofensas raciais, ou constranger ou inferiorizar o autor; Que no dia dos fatos os seguranças se exaltaram tanto quanto o requerido e que o depoente pediu para que os seguranças se retirassem de lá a confusão acabou; Que presenciou o Fabrício com o spray de pimenta na mão; Que não foi utilizado o spray de pimenta; Que não tem conhecimento de que as partes já tiveram outros desentendimentos anteriormente; [...] (depoimento de Carlos Otaviano Gorini, fl. 61, redação original, negritos nossos)

[...] Que tem conhecimento dos fatos narrados na inicial; Que estava trabalhando de segurança no evento narrado na inicial; Que quando o prefeito chegou estava o depoente portaria pelo lado de dentro e que o autor estava na portaria; Que presenciou quando o prefeito chegou; Que tinha umas quinze pessoas junto com o prefeito; Que não sabia que o Cleudenir era o prefeito de Dorcas; Que ficou sabendo da motivação desde o início, pois o requerido queria entrar sem pagar e também colocar todos que estavam com ele para dentro do evento; Que não teve agressão física e sim verbal; Que ouviu o requerido falar com o autor “que o mesmo era vagabundo, filho da puta, safado, comedor de bananas e macaco”; Que o Fabrício não teve reação, ficou parado; [...] (redação original, Rodrigo dos Santos Pirovani, fl. 63, grifos nossos)

[...] Que estava fazendo a segurança do evento e não na portaria ou do lado de fora; Que estava a uns vinte metros de distância da portaria quando percebeu um tumulto e resolveu dar um apoio ao seu colega de nome Fabrício. Que chegou na portaria e viu várias pessoas e não sabia que o prefeito estava no meio, pois não o conhecia que chegando a atitude do depoente foi de impedir que o prefeito entrasse dentro do evento; Que o prefeito estava alterado e xingando o Fabrício de “nego safado, comedor de bananas, filho da puta”; Que naquele local ficou sabendo que se tratava

do prefeito, pois o mesmo dizia que era o prefeito e que iria entrar no evento; [...] (redação original, Gabrieliçon Faria Bittencourt, fl. 67, destaque nossos)

Cumpra mencionar, ainda, que as imagens contidas nas mídias acostadas à fl. 13 não têm o condão de clarificar que o apelado proferiu palavras preconceituosas contra a segurança, mas tão somente que houve o desentendimento na porta do evento em questão.

Nesse contexto, reputo que não foi demonstrada a imputação de termos pejorativos referentes à raça do apelante, o que afasta a tese de prática de ato ilícito por parte do apelado capaz de violar direitos da personalidade daquele e impede a reforma do entendimento da juíza de primeiro grau. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA

MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Caso em que alega o autor ter sido vítima de injúrias raciais por parte dos apelados, postulando ser indenizado por danos morais sofridos. Agir ilícito não demonstrado. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no Art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. Prova testemunhal que se mostra insuficiente a embasar a tese exordial. Improcedência mantida. (TJMS; AC 0800610-39.2016.8.12.0009; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Maria Lós; DJMS 03/12/2019; Pág. 69)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS. ÔNUS DA

PROVA. INJÚRIA RACIAL NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INOCORRENTE. Caso em que alega o autor ter sido vítima de injúrias raciais por parte do demandado, postulando ser indenizado por danos morais sofridos. - Agir ilícito não demonstrado. O demandante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no Art. 373, inciso I do CPC/2015. Prova testemunhal que se mostra insuficiente a embasar a tese exordial. Improcedência mantida. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (TJRS; AC 365709-69.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 21/02/2019; DJERS 21/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. [...] Provas dos autos que não são aptas a comprovar a existência da injúria racial. Prova testemunhal que não foi hábil a comprovar o fato constitutivo do direito da autora que, portanto, não restou demonstrado. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ; APL 0345533-81.2012.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Henrique de Oliveira Marques; Julg. 16/05/2018; DORJ 17/05/2018; Pág. 249)

Por fim, observo que a sentença deixou de condenar o requerente/apelante ao pagamento de verba honorária em prol dos causídicos do requerido/apelado, sendo que os honorários advocatícios cuidam de questão de ordem pública que pode ser examinada ex officio nesta instância. Nessa linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSENTES NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO

SANADA DE OFÍCIO. 1. Os apelados comprovaram todas as suas assertivas e, também, o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária previstos no p. único do art. 1.238 do CC, já que possuem o imóvel como se dono fossem por mais de 10 (dez) anos sem interrupção e oposição, nele tendo estabelecido moradia habitual, cumprindo, pois, a função social da propriedade. 2. A sentença deixou de condenar o apelante, sucumbente, em honorários advocatícios, o que constitui um

equivoco. Por se tratar de matéria de ordem pública, nada impede que este julgador ad quem, a despeito da ausência de pedido, complemente a sentença. 3. Recurso desprovido. Honorários estabelecidos de ofício. (TJES, Classe: Apelação, 011140068062, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2019, Data da Publicação no Diário: 14/11/2019)

Firme a tais considerações, CONHEÇO do recurso de apelação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

De ofício, reformo em parte a sentença para condenar o requerente/apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, valorando em especial a complexidade e o tempo exigido para o trabalho dos patronos do requerido/apelado..

No entanto, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por força do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que o requerente/apelante milita amparado pela gratuidade de justiça (fl. 17).

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-26.2017.8.08.0018 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de FABRICIO MORENO FALCAO e não-provido.

*

*

*

ANEXO F – CASO Nº 3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - JANETE VARGAS SIMÕES
9 de agosto de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AP Nº 0039067-52.2010.8.08.0024 - VITÓRIA - 6ªVARA CÍVEL
EMBARGANTE :CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S/A
EMBARGADO : DAVID DE MELLO DOS SANTOS RELATOR DES.
JANETE VARGAS SIMÕES

RELATÓRIO**VOTOS****O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES (RELATOR):-**

Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0039067-52.2010.8.08.0024
Embargante: Concessionária Rodovia do Sol S/A
Embargado: David de Mello dos Santos
Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fl. 330 que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargante para reformar em parte a sentença impugnada e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do recorrido, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, pela taxa Selic, abatido o valor fixado na sentença criminal.

Em suas razões, a embargante sustenta que o acórdão recorrido incorre em contradição, na medida em que impôs a atualização pela taxa Selic, sem considerar que ela “[...]contempla tanto os juros moratórios quanto a correção monetária[...]”, o que se aplicado sem as devidas especificações poderá implicar malferimento da Súmula nº 362, do e. STJ. (fls. 334/337)

Sem contrarrazões, apesar de devidamente intimada a parte embargada. (fl. 339v)

É, no que importa, o relatório. Peço dia.

Vitória, 15 de julho de 2022.

Desembargadora Janete Vargas Simões
Relatora

Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0039067-52.2010.8.08.0024

Embargante: Concessionária Rodovia do Sol S/A

Embargado: David de Mello dos Santos

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

VOTO

Conforme consta do breve relato, o embargante alega que o acórdão embargado incorre em contradição, na medida em que impôs a atualização pela taxa Selic, sem considerar que ela “[...]contempla tanto os juros moratórios quanto a correção monetária[...]”, o que se aplicado sem as devidas especificações poderá implicar malferimento da Súmula nº 362, do e. STJ. (fls. 334/337)

Ora, exatamente pela fato de que a atualização pela taxa Selic englobar tanto juros moratórios quanto correção monetária, o acórdão recorrido determinou apenas a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, pela taxa Selic, já que nessas hipóteses é vedada a cumulação com índice próprio de correção monetária, sob pena de bis in idem, o que por óbvio afasta a incidência da súmula nº 362, do e. STJ.

Fácil, então, da leitura das razões recursais, a constatação de que a embargante em verdade intenta a reapreciação de matéria já enfrentada por este órgão julgador, pelo simples fato de que o deslinde da controvérsia contraria os seus interesses, o que, sabe-se, não é permitido pela via adotada.

A propósito, a Corte uniformizadora da jurisprudência pátria tem assentado que “[...]nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.[...]” (AgInt no AgRg no AREsp 621.715/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016), o que, como delineado alhures, não se evidencia no caso concreto.

Ademais, anoto que segundo a orientação proveniente do e. STJ, “[...]a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão.[...]” (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1290638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

26/03/2019, DJe 02/04/2019)

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AP Nº 0039067-52.2010.8.08.0024 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Embargos de Declaração Não-acolhidos.

*

*

*

ANEXO G – CASO N° 4

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NEY BATISTA COUTINHO
26 de julho de 2017

APELAÇÃO N° 0000219-14.2016.8.08.0047 - SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE
:ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RELATOR SUBSTITUTO DES. MARCELO MENEZES LOUREIRO

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR MARCELO MENEZES LOUREIRO (RELATOR):-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática da contravenção penal devias de fato (art. 21, da Lei nº 3688/41), por duas (2x), na forma do art. 70, do CP, dos crimes de ameaça e desacato (arts. 147 e 331, do CP) e racismo (art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89), às penas de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, três (3) meses e vinte e um (21) dias de detenção, dois (2) meses e quatro (4) dias de prisão simples e duzentos e vinte e oito (228) dias-multa.

Quanto ao pleito de absolvição do delito de desacato em virtude de sua descriminalização, destaco que a Terceira Turma, do STJ, definiu que o desacato continua a ser crime, como se vê:

[...] 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.

18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do

Código Penal. (STJ, HC Nº 379.269 - MS, Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe: 30.6.2017 - destaquei).

Feitas essas breves considerações, em detida análise dos autos, verifico que a materialidade e a autoria delitiva da contravenção de vias de fato restaram devidamente comprovadas nas peças constantes do auto de prisão em flagrante (fls. 5/15) e do boletim de ocorrência (fls. 16/22), bem como pelos depoimentos colhidos na esfera extrajudicial (fls. 5/24) e judicial (fls. 109/111 - mídia):

[...] a informante estava em companhia de sua amiga SANDRA MARA quando foram agredidas por uma senhora desconhecida na rodoviária de São Mateus - ES; [...] que a senhora queria que a informante e S. M. mostrasse os seios sendo prontamente negado por ambas, momento em que a senhora desconhecida desferiu tapas; [...] que posteriormente foi identificada por ELIZABETE; [...] (depoimento de ROSANE CORREA DE SOUZA, fl. 12 - destaquei).

A outra vítima, S. M. C. A. (fl. 13), também confirmou que estava na companhia de sua amiga quando foi agredida pela ré.

Reforça a tese condenatória, a confissão da apelante (fls. 109/111 - mídia) afirmando que se recorda de ter agredido uma das vítimas, sem, contudo, confirmar os demais delitos.

Neste ponto, quanto ao delito de desacato (art. 331, do CP), os depoimentos das policiais Regina Gonçalves de Aguiar e Giovana de Jesus Silveiras, são firmes ao dizerem na seara judicial (fl. 89), que mesmo após advertirem a apelante, esta retornou ao local e começou a agredir as duas vítimas, dando-lhes "um tapa", tendo dito a ré na delegacia que agrediu porque não "quis ficar com ela", bem como xingou "de vários nomes", e "chutou" as policiais. Dito isso, em que pese a negativa de autoria, não vislumbro a possibilidade de acatar os pleitos absolutórios, eis que as práticas delitivas restaram demonstradas pelos elementos de prova, razão porque mantenho a condenação pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei nº 3.688/41), por duas (2x), na forma do art. 70, do CP, bem como pelos crimes de ameaça, desacato e racismo (arts. 147 e 331, do CP e art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89).

Não havendo insurgência quanto aos delitos de ameaça, desacato e racismo (arts. 147 e 331, do CP e art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89), bem como em razão de as sanções aplicadas se mostrarem proporcionais e adequadas ao caso concreto, passo à análise da dosimetria da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei nº 3688/41).

Neste ponto, observo que a pena-base foi exasperada em razão da circunstância judicial da culpabilidade e das circunstâncias do delito, uma vez que a apelante demonstrou nítido descaso com as policiais que a advertiram, retornando até as vítimas para agredí-las, justificando-se no fato de que as vítimas não quiseram atender seu pedido de "ficar com ela", bem como os fatos se deram na rodoviária, ou seja, em local público, demonstrando a ousadia da ré na prática delitiva.

Isto posto mantenho a pena-base em um (1) mês e treze (13) dias de prisão simples. Na segunda fase, denoto a presença da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), apenas quanto a uma das vítimas, bem como a incidência da agravante do motivo torpe (art. 61, II, "a", do CP) quanto a ambas as ofendidas, pois solicitado que mostrassem os seios.

Tendo em vista que a apelante confessou os fatos praticados apenas quanto a uma vítima restariam as penas intermediárias em relação à vítima S. M. C. A. em um (1) mês e treze (13) dias de prisão simples e quanto à vítima Rosane Correa de Souza, no importe de um (1) mês e vinte e cinco (25) dias de prisão simples.

No tocante à desconsideração do concurso formal próprio (art. 70), entendo ser impossível, eis que foram praticados os delitos contra duas vítimas, bem como, no

presente caso, o concurso material (art. 69, do CP) seria prejudicial à ré.

Assim, mantenho a causa de aumento, na fração mínima de um sexto (1/6), conforme prevê o diploma legal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (destaquei).

Considerando a sanção mais grave, mantenho a pena definitiva da apelante em dois (2) meses e quatro (4) dias de prisão simples.

Isto posto, em razão do concurso material de crimes, conservo as sanções aplicadas em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, três (3) meses e vinte e um (21) dias de detenção, dois (2) meses e quatro (4) dias de prisão simples e duzentos e vinte e oito (228) dias-multa. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, entendo necessária a aplicação de regime mais gravoso em razão da gravidade dos delitos, das circunstâncias da prática delitiva e das penas aplicadas, contudo julgo ser o regime semiaberto mais adequado para o caso em apreço.

Vedada a substituição (art. 44, do CP) em razão da violência empregada e a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP) em virtude da sanção total fixada.

Mediante tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo a sentença de primeiro grau no demais termos.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0000219-14.2016.8.08.0047, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de ELIZABETH PEREIRA DA SILVA e provido em parte.

*

*

*

ANEXO H – CASO Nº 5

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NEY BATISTA COUTINHO
4 de maio de 2016

HABEAS CORPUS Nº 0004394-95.2016.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITOSANTO
PACIENTE :ELIZABETH PEREIRA DA SILVA IMPETRANTE :
CINTIA RAMALHO LOUBACK
A. COATORA : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SAO MATEUSRELATOR DES.
NEY BATISTA COUTINHO

R E L A T Ó R I O**V O T O S****O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):-**

Trata-se de habeas corpus impetrado contra a decisão de manutenção da prisão preventiva da paciente decretada, pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41) e dos crimes de injúria racial, ameaça e desacato (arts. 140, § 3º, 147 e 331, todos do CP).

Conforme relatado na decisão liminar, diante dos documentos constantes dos autos, observo que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, na medida em que constam informações de que a paciente tenha desrespeitado as vítimas R. C. S. e S. M. C. A., pedindo que "mostrassem os seios" e, após a negativa de cumprimento da ordem, tenha lhes desferido um tapa.

Além disso, quando a paciente foi encaminhada ao Departamento de Polícia Judiciária, ofendeu uma policial militar dizendo que não gostava de "policial negro", que "policial negro tinha que morrer" e que a autoridade "não vale nada", conforme consta das declarações das testemunhas e vítimas (fls. 22/28).

Não bastasse, a segregação cautelar da paciente (fls. 63/65) se apresenta devidamente justificada, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que fundamentada na garantia da ordem pública, sobretudo porque a suposta prática dos delitos se deram contra as adolescentes, em plena via pública, e, já se encontrando detida, supostamente ofendeu a policial militar em razão da cor de sua pele.

Tais fatos demonstram que a decisão proferida pelo juiz a quo está fundamentada em elementos concretos, bem como restam comprovados os pressupostos processuais necessários para a manutenção da segregação cautelar.

Além disso, o argumento de que a paciente é portadora de doença mental não pode ser neste momento auferido, mesmo porque, conforme informou o magistrado de primeiro grau (fls. 105-verso/106), foi instaurado um incidente de insanidade mental destinado a aferir a integridade mental da paciente quando da ação delituosa, sendo que os autos principais foram suspensos em 8.3.2016.

Não obstante, obsservo que houve o cumprimento do determinado pelo § 2º do art. 149, do CPP, e, assim, entendo que a sua reinserção no seio da sociedade ensejaria risco à sua própria segurança, bem como dos indivíduos próximos a si, como se vê da jurisprudência abaixo:

[...] Consoante disposição do § 2º do art. 149 do CPP, instaurado o incidente de insanidade mental do réu, o processo permanecerá suspenso, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. II. A verificação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ. III. Se o laudo pericial produzido nos autos do incidente de insanidade mental conclui que o paciente sofre de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e álcool, a revogação do ergástulo cautelar representaria risco à sua própria segurança, bem como à segurança daqueles que participariam de seu convívio. IV. Ordem denegada. (TJMA - HC: 0559762015 MA 0009725-38.2015.8.10.0000, Rel. VICENTE

DE PAULA GOMES DE CASTRO, Segunda Câmara Criminal, Dje: 9.12.2015)

De mais a mais, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não ensejam o afastamento da custódia cautelar.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] V - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). [...]. (HC nº 168775/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 20.9.2010).

Quanto ao argumento de que os pais não tiveram acesso à visita no presídio, além de não terem sido informados acerca da medicação ofertada na unidade prisional, ante à ausência de documentação probante, não se mostra possível a análise do pleito nessa instância.

Mediante tais fundamentos, DENEGO a ordem de habeas corpus.É

como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR MARCELO MENEZES LOUREIRO :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, HABEAS CORPUS Nº 0004394-95.2016.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em,

*

*

*

ANEXO I – CASO Nº 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESPÍRITO SANTO

GAB. DESEMB - EDER PONTES DA SILVA

18 de Maio de 2022

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004615-31.2020.8.08.0035 VILA

VELHA - 1ª VARA CRIMINAL

APTE CARLOS EDUARDO DO SACRAMENTO ADVOGADO(A)

MARCOS VALERIO BAPTISTA DE SOUZA

APDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR DES. EDER PONTES DA SILVA

REVISOR DES. ADALTO DIAS TRISTÃO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE
PRODUÇÃO DE PROVA:

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação criminal, interposto por CARLOS EDUARDO DO SACRAMENTO, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Vila Velha – Comarca da Capital (fl. 92).

Antes de adentrar ao mérito da causa, impende analisar a preliminar suscitada pelo acusado, que alega que ocorreu cerceamento no seu direito de defesa, e inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando o indeferimento por parte do Magistrado na juntada da mídia com as filmagens da portaria do prédio no dia e local em que se deram os fatos.

Todavia, melhor sorte não assiste o recorrente, uma vez que apesar da zelosa manifestação da doughty defesa, não estou convencido da existência de nulidade. Explico. Sabe-se que a análise do deferimento de requerimentos probatórios é um exercício de discricionariedade do Magistrado de primeira instância, que de forma fundamentada avalia a pertinência da prova requerida para deferi-la ou indeferi-la, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 400. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias

Assim, in casu, o indeferimento do pedido defensivo de juntada das filmagens do dia dos fatos foi devidamente fundamentado pelo MM. Juiz a quo na audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o Magistrado entendeu por bem indeferir o pleito, considerando que o pedido se deu em momento extemporâneo, isto é, após a oitiva da vítima, das testemunhas, o do próprio interrogado, de modo que alegou que o pedido da pretendida juntada da prova deveria ter sido realizado antes da audiência.

Dessa forma, nota-se que o Magistrado, valendo-se de sua discricionariedade, indeferiu a juntada de prova de forma fundamentada, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe ao Magistrado processante, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. 2. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 664.600; Proc. 2021/0137190-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 15/02/2022; DJE 18/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. [...] 1. Preliminar: Cerceamento de defesa e prova ilícita. A análise do deferimento de requerimentos probatórios é um exercício de discricionariedade do magistrado de primeira instância, que de forma fundamentada avalia a pertinência da prova requerida para deferi-la ou indeferi-la. No caso dos autos, o indeferimento do requerimento defensivo no que se refere à realização de exame de dependência química foi devidamente fundamentado pelo MM. Juiz e não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de realização de um exame de dependência química. Além disso, não havendo ilegalidade na atuação dos policiais rodoviários federais, não há que se falar em prova ilícita. Preliminar afastada. [...]. (TJES; APCr 0001355-95.2020.8.08.0050; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Getulio Marcos Pereira Neves; Julg. 15/12/2021; DJES 20/01/2022)

Portanto, tendo em vista que o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em nulidade da sentença, de modo que não vislumbro nenhuma nulidade capaz de macular o presente caderno processual.

À luz do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade processual suscitada pela defesa.

É como voto.

MÉRITO:

Superada a análise do pedido preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/03, narra, nos seguintes termos:

“[...] o denunciado, no dia 11 de março de 2020, por volta das 15:20 horas, no Ed. Praia Dourada, situado na Rua Itaquari, n. 180, Itapoã, Vila Velha/ES, conscientemente, injuriou a vítima Rosângela de Souza Paixão, que trabalha no condomínio como zeladora, utilizando de elementos referentes a sua raça, cor e etnia, chamando-a de ‘macaca’ e, quando esta reclamou e pediu que ele a respeitasse, agindo com violência, a agarrou pelo pescoço e tentou agredi-la, não conseguindo consumir esta sua intenção criminosa em face da intervenção da porteira do Condomínio Rosimeire de Oliveira Vicente, que veio em socorro de Rosângela.

Consta dos autos que, o denunciado chegou no Ed. Praia Dourada e pediu a taxa do condomínio a porteira Rosimeire e, durante a conversa perguntou para ela onde estava a outra funcionária macaca, referindo-se a vítima Rosângela, que naquele momento estava no banheiro.

Ao ouvir a ofensa Rosângela saiu, tendo Carlos Eduardo repetido a injúria novamente usando elementos referentes a sua raça, cor e etnia, lhe dizendo ‘é de você mesmo que estou falando, sua macaca’.

Por sua vez, a vítima Rosângela, após ouvir as ofensas acima relatadas, pediu a Carlos Eduardo que a respeitasse, tendo ele neste momento, aberto a porta da portaria, a segurado pelo pescoço e tentado agredi-la, sendo impedido de concretizar sua ação por Rosimeri, que vendo o denunciado tentando estrangular Rosângela, veio em seu socorro e a ajudou a escapar, mas não antes de ser agredida e lesionada no braço por ele. [...]”

Diante dos fatos acima apontados, e após desenvolvimento regular e válido do processo, o MM. Magistrado de singela condenou o apelante nas sanções do artigo 140, §3º, e artigo 129, caput, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena definitiva total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção e 120 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorados à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma pena pecuniária de indenização à vítima no valor de R\$3.000 (três mil reais), a serem pagos em seis parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais), e prestação de serviços comunitários à entidade indicada pela VEPEMA, no prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Ao apresentar razões, às fls. 103/108, a douta defesa requer, em síntese, a absolvição do apelante quanto ao crime do art. 140, §3º, do Código Penal, em razão da ausência de provas suficientes para a condenação.

Pois bem. Demonstrados resumidamente todos os fatos e as robustas teses jurídicas suscitadas nos presentes autos, passo a exarar a devida fundamentação quanto ao mérito da causa.

Inicialmente, cabe salientar que o delito descrito no art. 140, §3º, do Código Penal, trata-se do crime de injúria racial, que ocorre quando o agente, com consciência e vontade de ofender a vítima, profere contra ela insulto em relação à sua raça, cor, etnia, religião e origem, com finalidade discriminatória.

Dito isso, a materialidade do crime restou inconteste, por meio do Boletim Unificado às fls. 15/18, corroborado pelas provas testemunhais produzidas em esfera judicial.

Quanto a autoria delituosa, em minuciosa análise do caderno processual, entendo que também restou devidamente comprovada, especialmente pelos depoimentos prestados em esfera investigativa e em juízo.

Inicialmente, destaco depoimento prestado pela vítima Rosângela de Souza Paixão, à fl. 08, perante a autoridade policial. Vejamos:

“[...] Que a declarante trabalha no Condomínio Praia Dourada, localizada no Bairro Itapoã,

em Vila Velha/ES, na função de zeladora; Que na data de hoje, por volta de 15h20min, a declarante estava na portaria, tomando café junto com a porteira, quando o morador Carlos Eduardo Sacramento chegou; Que Carlos Eduardo pegou a taxa do condomínio e começou a conversar com Rosimeire; Que em determinado momento, Carlos Eduardo perguntou "Cadê aquela outra funcionária, aquela macaca?", referindo-se à declarante; Que a declarante escutou e saiu da sala da portaria e pediu a Carlos Eduardo que ele a respeitasse; Que então, neste momento, Carlos Eduardo se sentiu contrariado e abriu o portão da portaria e passou a agredir a declarante fisicamente; Que Carlos Eduardo segurou no pescoço da declarante, tentando sufocá-la; Que Rosimeire tentou retirar Carlos Eduardo de cima da declarante e acabou sofrendo uma lesão no braço; Que não ficou lesão aparente na declarante; Que imediatamente a declarante acionou a polícia militar; [...]."

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha presencial Rosimeire de Oliveira Vicente, que em sede investigativa, à fl. 09, narrou os fatos da seguinte forma:

"[...] Que a declarante trabalha no Condomínio Ed. Praia Dourada, localizado no Bairro Itapoã, em Vila Velha/ES, na função de porteira; Que na data de hoje, por volta de 15h30min, a declarante e a funcionária Rosângela estavam na portaria; Que o morador do condomínio Carlos apareceu e pediu a taxa de condomínio, tendo a declarante a entregado; Que em seguida, Carlos perguntou, "onde estava a outra funcionária macaca?"; Que então Rosângela, que estava no banheiro da portaria, escutou e saiu; Que Carlos a viu e disse, "é de você mesmo que estou falando, sua macaca"; Que Rosângela então pediu que ele a respeitasse; Que então Carlos abriu a porta e foi para cima de Rosângela, tentando agredi-la; Que Carlos tentou estrangular Rosângela; Que a declarante imediatamente foi em socorro de Rosângela e a ajudou escapar de Carlos; Que a declarante acabou sofrendo um pequeno arranhão no antebraço direito; Que a declarante não foi xingada por Carlos; Que Carlos trata mal os funcionários do condomínio, sempre com conversas estranhas; [...]."

Em juízo, em mídia às fls. 65 e 94, a vítima e a testemunha, respectivamente, confirmaram integralmente as informações prestadas anteriormente, narrando o fatodelituoso de forma uníssona e harmônica.

Ainda, impende destacar que o Policial Militar responsável pela ocorrência, PM Rodrigo de Souza Caetano, tanto em sede policial (fl. 06), quanto em juízo (mídia à fl.94), ao prestar suas declarações, confirmou os fatos narrados pela vítima e testemunha.

Quanto ao réu, nota-se que negou a autoria delituosa nas duas oportunidades em que foi ouvido, asseverando que é inimigo do síndico do condomínio, e que acredita que a porteira, a zeladora, e o síndico fomaram um "complô" contra ele. Todavia, não trouxe nenhuma prova para atestar suas alegações.

Ademais, merece destaque que o réu se contradisse nas duas vezes em que foi ouvido.

Isso porque, enquanto em sede policial, à fl. 11, ele afirmou "que não se lembra de ter chamado a funcionária Rosângela de macaca, pois numa discussão édifícil de se lembrar", em juízo, em mídia à fl. 94, declarou que, com certeza, não chamou a vítima de "macaca".

Oportuno ressaltar, ainda, que o próprio réu confessou, em sede judicial, o desentendimento com a ofendida, bem como que "segurou o pescoço dela por uns cinco segundos", negando, tão somente, que proferiu contra ela ofensas de cunho racial.

Assim, conclui-se que as declarações contraditórias do apelante não têm o condão de desconstituir os depoimentos harmônicos da vítima e da testemunha presencial, que foram uníssonas ao afirmar que o recorrente proferiu palavras de cunho ofensivo em razão da cor da ofendida Rosângela de Souza Paixão, consumando-se, portanto, o crime de injúria racial. No mesmo sentido se manifestou a douta Procuradoria de Justiça, por meio de seuparecer, às fls. 115/116v, a saber:

“[...] Devo destacar que a vítima e as testemunhas de acusação narraram como o acusado provocou o crime de injúria racial e as lesões corporais em face da vítima, inexistindo dúvidas acerca da autoria delitiva.

Nesses termos, verifica-se, portanto, que as provas produzidas no bojo da instrução criminal, soba égide do contraditório e da ampla defesa, comprovam que o apelante chamou a vítima de macaca, fato que esculpe o ilícito previsto no art. 140, §3º, bem como artigo 129, caput, c/c artigo 14, inciso II, todos do CP. [...].”

Assim, verifica-se que no caso em apreço restou sobejamente comprovada a prática do crime do artigo 140, §3º, do Código Penal, não podendo prosperar o pleito absolutório requerido pela defesa.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso de apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. sentença condenatória.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

O SR. DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - EZEQUIEL TURIBIO

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - GETULIO MARCOS PEREIRANEVES

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CARLOS EDUARDO DO SACRAMENTO e não-provido. .

ANEXO J – CASO Nº 7

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - WILLIAN SILVA
 13 de março de 2019

APELAÇÃO Nº 0020586-02.2014.8.08.0024 - VITÓRIA - 4ª VARA CRIMINAL
 APELANTE :KELLY CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outro
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR SUBSTITUTO DES. ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA REVISOR DES.
 ELISABETH LORDES

R E L A T Ó R I O**V O T O S****O SR. DESEMBARGADOR ROZENE MARTINS DE OLIVEIRA (RELATOR):-****VOTO**

Cuidam os presentes autos de recurso de Apelação Criminal interposta em face da r. Sentença de fls. 193/202, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vitória. Em linhas gerais, consta dos autos que, em junho de 2014, as Recorrentes, moradoras do condomínio Cote D'Azur, localizado nesta cidade, voltavam para casa de um passeio de bicicleta. Ao chegarem, se direcionaram ao portão de garagem do referido condomínio, via exclusivamente destinada ao acesso de veículos automotores.

Ato contínuo, o porteiro de plantão e vítima do caso em tela, João Luís Gomes da Silva, fechou o portão de garagem, em respeito ao Regimento Interno do condomínio, segundo o qual pedestres e ciclistas devem utilizar a entrada que lhes foi reservada. Neste momento, as Recorrentes, inconformadas, começaram a bater os pneus das suas bicicletas contra o portão, causando tumulto. O porteiro, então, optou por conceder tal acesso às Recorrentes e abriu o portão, mesmo existindo passagem próxima adequada para ciclistas.

Não satisfeitas, as Apelantes foram à portaria, assim que guardaram suas bicicletas, e passaram a ofender a vítima, disparando ataques como “preto de merda”, “empregadinho de merda”, “bosta humana” e “zé ninguém”.

Quando as agressões se iniciaram, a vítima solicitou por telefone a presença do subsíndico que, imediatamente, se direcionou à guarita. Tempos depois, as intervenções do subsíndico lograram êxito, apartando a situação.

Transcorrida a devida instrução, as Apelantes foram condenadas nos seguintes termos:

Artigo 140, §3º (injúria racial) do Código Penal Brasileiro à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Seguidamente, a pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade por igual período.

Valor indenizatório fixado em R\$10.000,00.

Irresignadas, as Apelantes requerem:

- (i) o reconhecimento da nulidade da sentença em razão de inépcia da denúncia;
- (ii) a absolvição por ausência de provas;
- (iii) a desclassificação do crime de injúria racial para o delito previsto no art. 140, caput, do CP (injúria simples);
- (iv) o afastamento da condenação à reparação dos danos ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado para a quantia de R\$1.000,00.

Pois bem.

Em que pese a tese defensiva de que deve ser reconhecida a nulidade da sentença por inépcia da denúncia, que supostamente apresentou formulação genérica quanto à participação das Apelantes no delito, tal pleito não deve prosperar. Explico.

Sabe-se que o reconhecimento da nulidade de um ato processual é condicionado a existência de erro de forma e a demonstração do prejuízo gerado. Isto posto, a ausência de um destes elementos impossibilita que a invalidade do ato seja declarada.

Contudo, verifica-se que o erro de forma não está configurado, já que a denúncia, à fl. 02, preencheu todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Prefacialmente, constata-se a identificação das acusadas, seguida pela narrativa fática desenvolvida em quatro parágrafos e, por fim, a devida qualificação do crime.

Foram identificados na denúncia o local e data dos fatos, o modo como foi cometido o delito, as pessoas envolvidas, o rol de testemunhas, dentre outras informações. Assim, resta claro que a denúncia oportunizou às apelantes compreensão suficiente da acusação, não oferecendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Observa-se que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou o fato, em tese, praticado pelo reincidente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia. [...]

(AgRg no AREsp 1092839/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Logo, rejeitado o pedido de (i) reconhecimento da nulidade da sentença em razão de inépcia da denúncia.

A tese recursal que clama pela (ii) absolvição enseja aprofundado reexame de prova. Por isso, vejamos os principais trechos das provas testemunhais obtidas em juízo: Que trabalhava como porteiro no Condomínio Cote d'azur na época dos fatos; que as acusadas chegaram de bicicleta por volta das 22h00 e queriam passar pela garagem; que havia uma regra no condomínio segundo a qual só os automóveis poderiam

passar pela garagem [...]; que as acusadas começaram a xingar o informante e bater com os pneus das bicicletas no portão da garagem; que as acusadas xingavam o informante de “preto imundo”, “empregadinho de merda” e falavam “só podia ser preto”; que acabou abrindo a garagem e a acusada Kelly foi em direção ao informante que já estava telefonando para o síndico para relatar a situação; que teve que chegar para trás para Kelly não lhe tomar o telefone [...]; o síndico não estava no prédio no momento e pediu ao subsíndico para ir à guarita ver o que estava acontecendo; as acusadas estavam nervosas e parecia que haviam feito uso de bebida alcoólica [...]; depois dos fatos ficou trabalhando mais uma semana e meia no condomínio e pediu conta porque estava se sentindo mal e quando as acusadas passavam pela portaria o informante se sentia envergonhado; que no dia dos fatos se sentiu muito humilhado com as ofensas [...]; o subsíndico Leonardo chegou a presenciar parte da confusão, pois quando chegou na portaria a acusada Kelly estava tentando tirar o telefone da mão do informante e continuava o xingando; Tereza já estava afastada e parou de xingar; que não xingou as acusadas em nenhum momento [...]; que ao pedir contas na empresa IDS chegou a expor para uma das donas que em razão das ofensas ficou sem condições de continuar trabalhando no local [...].

(Vítima, João Luís Gomes da Silva, em juízo, às fls. 142/144)

Que ao chegar no local as acusadas, visivelmente embriagadas, estavam xingando a vítima, podendo exemplificar: subalterno de merda, dentre outras injúrias; que não presenciou injúria racial e foi a vítima que falou para o depoente que as acusadas já tinham lhe xingado utilizando elementos referentes a raça [...]; que a vítima não proferiu nenhuma injúria, que, inclusive, quer ressaltar que o comportamento do porteiro foi exemplar [...]; que as acusadas estavam muito alteradas e o depoente ficou ponderando para que elas se acalmassem; que na terceira vez que falou isso uma das duas gritou também com o depoente [...]; que a vítima trabalhou mais uns 10 a 15 dias e pediu para sair porque não queria mais trabalhar como porteiro, que também era vigilante e não precisava ficar como porteiro sendo humilhado, já que tinha outra fonte de renda;

(Subsíndico, LEONARDO MARTINS GABRIELI, em juízo, às fls. 145/147)

Ao analisar a autoria e a materialidade do delito, tem-se que ambas restaram caracterizadas no caso em tela. Os depoimentos são coesos, não deixando dúvidas quanto ao ocorrido, e corroboram a tese acusatória, junto ao Boletim Unificado (às fls. 10/13) e a cópia do Livro de ocorrências do condomínio, às fls. 14/15.

Rejeitado, portanto, o pleito absolutório.

Muito embora as Recorrentes tenham afirmado que não se utilizaram de elementos referentes à raça da vítima para proferir as ofensas, a análise dos autos permite concluir de forma contrária.

O depoimento do subsíndico é firme e harmônico ao da vítima, no sentido de que foi informado pela mesma acerca da injúria racial imediatamente após chegar no local em que se desenvolviam os fatos. Não houve, portanto, lapso temporal suficiente a gerar descrédito às alegações da vítima. Pelo contrário, esta se portava de modo exemplar, o que confere credibilidade a seu discurso, conforme destacou a testemunha.

Urge ressaltar, à palavra do porteiro deve ser dada especial relevância, sob pena de gerar impunidade e injustiça caso não se proceda dessa forma. Isso porque seu discurso foi corroborado por outros elementos, acima pontuados, e porque o caso apreciado trata de delito comumente cometido de forma oculta e isolada de testemunhas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL (ARTS. 147 E 140, § 3º DO CP). CAUSAS DE PEDIR: NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE AMEAÇA. PROVAS SUFICIENTES AO JUÍZO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVOS NOS CRIMES PRATICADOS DE FORMA SUBREPTÍCIA, EM ESPECIAL SE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA PARA O CRIME DE INJÚRIA RACIAL NA SEGUNDA-FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação, 011120201378, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data da Publicação no Diário: 31/08/2018)

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 140, §3º, NA FORMA DO ART. 71, DO CPB INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DA VÍTIMA E SUA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE MÚLTIPLAS OFENSAS. DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RESPEITO AOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As provas orais foram suficientes para demonstrar a dinâmica dos fatos e confirmar a injúria sofrida pela vítima, eis que, apesar de negar os fatos, a acusada apresentou versão pouco crível, tendo simplesmente sustentado nunca tê-la ofendido. O depoimento prestado pela vítima e sua irmã, únicas a presenciarem os fatos, devem ser levados em consideração, mormente quando uníssonos e harmônicos tanto em esfera policial quanto em juízo.

[...]

(TJES, Classe: Apelação, 035140103355, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data da Publicação no Diário: 13/03/2018)

Resta indene de dúvidas o intuito das Recorrentes, qual seja: ofender a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade, com a utilização de elementos referentes à raça, já destacados nos trechos dos depoimentos obtidos em juízo.

Logo, incabível a (iii) desclassificação do crime de injúria racial para o delito previsto no art. 140, caput, do CP (injúria simples).

Isto posto, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento, fica mantida incólume a pena fixada, de forma definitiva, no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertidos em 01 (um) ano de prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao valor indenizatório, forçoso reconhecer que agiu corretamente amagistrada a quo. Vê-se demonstrado o abalo emocional gerado à vítima, notadamente porque este pediu demissão de seu emprego, já que não tinha condições de continuar trabalhando naquele ambiente em que rememorava, constantemente, as ofensas sofridas.

Não obstante não tenha ficado desempregado, uma vez que conciliava duas atividades profissionais, a de porteiro e a de vigilante, a vítima se viu tão constrangida que preferiu abrir mão de considerável parte de sua renda mensal do que continuar trabalhando no condomínio, onde eventualmente poderia encontrar as Apelantes.

Sendo assim, mantenho a reparação fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) e indefiro

o pedido de (iv) afastamento da condenação à reparação dos danos ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado para a quantia de R\$1.000,00.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0020586-02.2014.8.08.0024 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de KELLY CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO, TEREZA CRISTINA FAUSTINI BORTOLUZZI e não-provido.

*

*

*

ANEXO K – CASO Nº 8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE**
JUSTIÇA
GAB. DESEMB - WILLIAN SILVA
3 de outubro de 2018

APELAÇÃO Nº 0009710-94.2014.8.08.0021 - GUARAPARI - 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE :LUCIANO BENTO BOURGUIGNON
APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO RELATOR DES.
WILLIAN SILVA
REVISOR DES. ELISABETH LORDES

R E L A T Ó R I O**V O T O S****O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA (RELATOR):-**

Como relatado, a recorrente LUCIANO BENTO BOURGUIGNON fora condenado à sanção de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de prisão simples, nos moldes do art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 e art. 140, §3º, do CP, em concurso material (art. 69, CP), a ser cumprida no regime prisional semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 139/142, suscita a incidência da prescrição retroativa sobre a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei 3.688/41). Entendo assistir razão ao Parquet de segundo grau, pelo que segue.

A sanção fixada pelo juízo de primeira instância, em relação à contravenção supramencionada, foi de 15 (quinze) dias de prisão simples. Dessa forma, por força do art. 109, VI, do CP, incide sobre a pena concreta o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Verifico que a denúncia foi recebida em 05/11/2014, conforme decisão de fl. 68, e a sentença condenatória publicada em 12/04/2018 (certidão de fl. 111vº).

Nota-se, portanto, que entre os marcos interruptivos transcorreram-se 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias, lapso temporal este que supera o prazo prescricional estabelecido em lei.

Desse forma, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu em relação à contravenção penal de vias de fato (art. 21, DL 3.688/41), por força da previsão

normativa do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do CP.

Em suas razões recursais, o apelante pugna por sua absolvição em relação ao crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP). Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena aplicada em primeiro grau.

Pois bem. A materialidade do crime de injúria racial restou devidamente atestada pelas provas obtidas durante ambas as fases persecutórias, em especial o “boletim unificado” (fls. 16/18) e os depoimentos colhidos.

A autoria delitiva restou, de igual modo, comprovada, especialmente pelas provas orais colhidas durante a persecução.

A testemunha PM Thiago Luz Vieira Reis, em juízo (documento audiovisual fl. 98), confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva, reafirmando que a vítima teria relatado que o acusado lhe chamou de “macaco” e tentou lhe agredir com um facão.

A vítima Juliano Lirio Rosa, também na fase processual (documento audiovisual fl. 98), afirmou que, em meio a uma discussão, o réu passou a lhe ofender verbalmente, chamando-o de “filhote de macaco”. Informou, ainda, que não é a primeira vez que o acusado agride o ofendido e seus familiares.

Destaco que a palavra da vítima possui extrema relevância no convencimento do magistrado, especialmente quando congruente às demais provas colhidas nos autos.

No caso em tela, o conjunto probatório evidencia que o apelante ofendeu verbalmente a vítima, valendo-se de elementos referentes à raça do ofendido, razão pela qual torna-se incabível o acolhimento da pretensão recursal absolutória.

Em relação ao pleito pela reforma da dosimetria da pena, entendo merecer parcial provimento, conforme passo a expor.

Quanto ao crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP), na primeira fase, a magistrada de primeiro grau fixou corretamente sanção básica no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Na segunda fase, verifico ser correto o sopesamento da agravante da reincidência.

Inobstante a tese apresentada pela Procuradoria de Justiça, quanto à prescrição da pretensão executória da condenação antecedente, ressalto que o reconhecimento desse instituto impede a execução da pena, mas não afasta os efeitos secundários de uma condenação criminal que transitou em julgado.

Nesse sentido, precedente do Colendo STJ:

A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena mas não afasta os efeitos penais secundários

decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes. (REsp 1580644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Por essa razão e considerando a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, elevo a pena em 3 (três) meses, alcançando patamar intermediário de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, na terceira fase, fixo sanção definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em razão da extinção da punibilidade em relação à contravenção penal de vias de fato (art. 21, DL 3.688/41), não há que se falar em concurso material de delitos (art. 69, CP).

Determino regime inicial semiaberto, em razão da reincidência.

Conforme dito, a extinção da pretensão executória de sentença condenatória antecedente não afasta os efeitos secundários da condenação transitada em julgado. Por essa razão, considero a reincidência para afastar a substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de:

- a) declarar extinta a punibilidade do apelante em relação à contravenção penal de vias de fato, com base no art. 107, IV, do CP;
- b) redimensionar a pena fixada ao recorrente, alcançando patamar definitivo de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0009710-94.2014.8.08.0021 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de LUCIANO BENTO BOURGUIGNON e provido em parte.

*

*

*

ANEXO L – CASO Nº 09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FERNANDO ZARDINI ANTONIO
16 de setembro de 2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001611-46.2017.8.08.0049 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO APELADO

: CLEBER CARLOS SOSSAI

RELATOR DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

REVISOR DES. ADALTO DIAS TRISTÃO

RELATÓRIO**VOTOS**

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR):-

21397417072020-01301

No. pauta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio

Apelação Criminal - Nº 0001611-46.2017.8.08.0049(049170015512) - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL
APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO
APELADO CLEBER CARLOS SOSSAI
Relator: Des. Fernando Zardini Antonio

VOTO

Conforme relatado, cuidam os presentes autos de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face da r. Sentença de fls. 85/86, prolatada pela MM. Juiz de Direito da Vara Única de Venda Nova do Imigrante, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal proposta em face do apelado CLEBER CARLOS SOSSAI, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 140, § 3º Código Penal nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Narra, em síntese, a denúncia que no dia 29 de março de 2017, o denunciado injuriou a vítima Esmayle Martins Dutra, dizendo “foi esse preto beijudo aqui que estava soltando rojão, esse viado”, ofendendo assim, a sua dignidade e o decoro.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do inquérito policial nº 093/2017.

Em relação à autoria delitiva, observo que o acusado ao ser interrogado (mídia de fls. 57), nega veementemente ter chamado a vítima de “preto beijudo”, relatando que em momento algum preferiu palavras de cunho racista à vítima.

A testemunha, Emerson Sossai, à fl. 48, afirma que não houve qualquer ofensa racista praticada pelo apelado, confirmando apenas que realmente houve a discussão em razão da detonação de um rojão que assustou as pessoas.

Já a testemunha, Jomar Inácio da Cruz, funcionário do acusado, em juízo mídia de fl. 57, esclareceu que estava no local dos fatos e afirmou não presenciou qualquer ofensa racial e que nos anos que trabalha para o réu nunca o viu utilizando expressões ofensivas a qualquer raça.

Dessa forma, as provas contidas no caderno processual não demonstram a certeza da autoria delitiva por parte do acusado, conforme passo a demonstrar.

Houve apenas uma testemunha que diz ter presenciado as ofensas raciais, Edson Vander Grecco, ouvido mídia de fl. 48, no qual afirma que ao ver a confusão foi ao local e testemunhou as ofensas.

Contudo, a testemunha Rafael Pereira Bento, que conduzia o veículo que estava a vítima, em juízo mídia de fl. 48, contradiz a testemunha Edson, afirmando que este só chegou ao local dos fatos depois da polícia, que foi acionada por Emerson (irmão do acusado), para repreender a vítima e seu amigo em razão da detonação de rojão, que inclusive foi o motivo para uma perseguição penal.

Portanto, o que observo é que inexistiu comprovação da prática do crime de injúria racial por parte do denunciado.

Em casos como o que ora se apresenta, mister se faz uma análise cuidadosa da sentença, tendo em vista que o magistrado teve a oportunidade de estar frente a frente com as testemunhas e os acusados, deles extraindo aspectos subjetivos tais como tom de voz, expressão facial e linguagem não-verbal, que notadamente servem como instrumentos de aferição da veracidade das alegações que fundamentaram o decisor.

Portanto, diante das declarações juntadas ao caderno processual, penso restar claro que a prova produzida nos autos é frágil, eis que existe dúvida quanto a prática do crime de injúria racial, devendo, pois, ser mantida a sentença em observância ao princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal respalda o entendimento acima adotado, senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. Em observância ao princípio do in dubio pro reo, o fumus boni iuris, suficiente para instauração da ação penal, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, quando não confirmados em juízo, não sustentam um decreto condenatório, já que a condenação criminal pressupõe certeza quanto à autoria e materialidade delitiva, impondo-se, derradeiramente, a absolvição. TJES, Classe: Apelação Criminal, 069040025251, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto : ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data da Publicação no Diário: 16/03/2020)

Portanto, não restando seguramente provada a prática delitiva, eis que a prova carreada encontra-se eivada de dúvidas, deve então, ser mantida a absolvição.

Diante do exposto, conheço do recurso ministerial mas NEGOU-SE O PROVIMENTO, mantendo inalterada a r. sentença monocrática.

É como voto.

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001611-46.2017.8.08.0049 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO e não-provido.

*

*

*

ANEXO M – CASO Nº 10

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL**
DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ADALTO DIAS TRISTÃO
24 de fevereiro de 2016

APELAÇÃO A - SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE :MARINALVA DOS SANTOS MARCENA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RELATOR DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
REVISOR DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

R E L A T Ó R I O**V O T O S**

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **MARINALVA DOS SANTOS MARCENA**, (fls. 65/68), em face da sentença de fls. 61/64, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São Mateus, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e, 02(dois)meses e 07 (sete) dias de detenção e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, emrazão da prática dos crimes tipificados nos artigos 140, § 3º, e 147, caput, todos do Código Penal.

Em razões de fls. 65-v/68-v, a ilustre Defesa pleitea sua absolvição em razão da insuficiência probatória, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Por fim, o *parquet* estadual apresentou contrarrazões às fls. 69/71, pugnando pelo conhecimento do apelo e por seu improvimento, mantendo-se in *totum* asentença objurgada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 75/77, opinando no sentido de que seja dado parcial provimento ao apelo, a fim de que seja concedido à ré o benefício da justiça gratuita, mantendo-se incólume o restante da r. sentença hostilizada.

É o relatório.

À revisão.

Vitória, de janeiro de 2016.

Desembargadora Substituta VÂNIA MASSAD CAMPOS

RELATORA

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por MARINALVA DOS SANTOS MARCENA, (fls. 65/68), em face da sentença de fls. 61/64, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São Mateus, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e, 02(dois) meses e 07 (sete) dias de detenção e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, em razão da prática dos crimes tipificados nos artigos 140, § 3º, e 147, caput, todos do Código Penal.

Em razões de fls. 65-v/68-v, a ilustre Defesa pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência probatória, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Por fim, o parquet estadual apresentou contrarrazões às fls. 69/71, pugnando pelo conhecimento do apelo e por seu improvimento, mantendo-se in totum a sentença objurgada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 75/77, opinando no sentido de que seja dado parcial provimento ao apelo, a fim de que seja concedido à ré o benefício da justiça gratuita, mantendo-se incólume o restante da r. sentença hostilizada.

Narra a denúncia que:

"... que no dia 20 de fevereiro de 2013, na Rua Estrela, nº 247, Bairro Vitória, São Mateus/ES, a acusada ameaçou a integridade física da vítima Marilza Almeida, além de injuriá-la com palavras ofensivas à raça e à cor da mesma, utilizando para isso, inclusive, o termo "macaca". Tem-se ainda que a vítima, através de seus depoimentos, afirma que vem sendo ameaçada constantemente, sem saber o motivo de tamanha agressividade por parte de denunciada."

Pois bem.

A materialidade e a autoria dos ilícitos supramencionados restaram demonstrados por meio do Boletim de Ocorrência n° 17586558 (fls. 06/08) e pela prova oral produzida no presente caderno processual. Vejamos.

Em sede judicial, a vítima narrou com detalhes como foi ameaçada pela apelante. Senão vejamos:

"Que a acusada reside em frente a casa da depoente; que a acusada falou para o marido da declarante que a mesma o havia traído; que a acusada inventou isso pois tinha interesse amoroso pelo marido da depoente; que em razão de tal invenção da acusada, o marido da depoente agrediu fisicamente a depoente e se separaram; que após a separação, a depoente reatou relacionamento com seu marido; que no dia dos fatos, a depoente estava grávida; que a acusada pegou uma faca e chamou a depoente para entrar na casa dela, dizendo que ia fazer o parto da depoente; que a acusada chamou a depoente de 'macaca, vadia e vagabunda'; que Laurentina e Joice presenciaram os fatos; que a depoente nunca ofendeu a acusada; que a acusada nunca teve caso com o marido da depoente pois este não quis", (depoimento judicial de fls. 56) (grifo e destaque nossos)

No mesmo sentido, a testemunha Laurentina de Souza Ribeiro Celino confirmou que, ao chegar à residência da ofendida, "avistou a acusada no portão da casa da vítima, segurando uma faca" e que "a acusada falou para vítima 'vem aqui na minha casa que eu vou fazer seu parto, não precisa nem você ir na Maternidade, pois eu mesmo faço'" (fls. 57).

Por seu turno, a testemunha Joana Batista Nascimento, arrolada pela própria defesa, também afirmou que "ouviu comentários na rua de que a acusada estava com uma faca querendo fazer o parto da vítima" (fls. 58).

Nesse contexto, a despeito da negativa de autoria por parte da ré, a versão da ofendida encontra amparo nas demais provas dos autos, evidenciando que, de fato, no dia dos fatos, realmente a apelante a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave, o que configura o delito tipificado no art. 147, caput, do CP.

Quanto ao crime de injúria racial, também restou devidamente comprovado quando a vítima, em juízo, afirmou que "a acusada chamou a depoente de 'macaca, vadia e vagabunda" (fls. 56).

Ainda nesse sentido, a testemunha Laurentina de Souza Ribeiro Celino, ouvida em juízo, relatou que "a acusada chamou a vítima de 'macaca'", tendo também afirmado que sua filha Joyce, em outra ocasião, disse que presenciou a insurgente falando que a ofendida era "vagabunda, macaca e outros nomes do tipo" (fls. 57).

Assim, como bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça, Dr.^a Maria Elizabeth de Moraes Amancio Pereira: " verifica-se, portanto, que as provas produzidas no bojo da instrução criminal, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, comprovam que a apelante chamou a vítima de "macaca", fato que esculpe o ilícito previsto no art. 140, § 3o, do CP. Assim, restando configuradas a materialidade e autoria dos crimes de ameaça e injúria racial, não há que se falar em absolvição por nenhum deles."

O tipo penal em voga não é outro senão o chamado pela doutrina de injúria racial. Trata-se de forma qualificada de injúria simples, introduzida no Código Penal pela Lei n.º 9.459/97. Lecionando acerca deste injusto penal, Guilherme de Souza Nuccisustenta o seguinte:

"aquele que, atualmente, dirigi-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento, uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva" (Código Penal Comentado, 8ª edição. São Paulo: RT, 2008. p. 657).

Diz a jurisprudência:

"(...) Aquele que se dirige a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdos pejorativos, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, eis que, a Injúria é a própria expressãoda desconsideração, decorrente dos mais variados meios. Motejos sobre a cor de uma pessoa negra ofendem a sua dignidade pela rudeza desta forma de expressão. (...)" (TJDF; Rec. 2010.12.1.003929-9; Ac. 534.547; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; DJDFTE 22/09/2011) (Grifo nosso)

"(...) O agente que se dirigir a uma pessoa de determinada raça, insultando-a, com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial qualificada quando esta pessoa se tratar de agente público no exercício de suas funções e quando tal conduta for praticada na presença de outras pessoas. (...)" (TJES, Classe: Apelação Criminal, 24070605340, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA,

Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/12/2009, Data da Publicação no Diário: 07/04/2010) (Destaquei).

Nesta senda, tem-se que a imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão a sua honra, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial. Assim, tendo restado comprovada a autoria e a materialidade delitiva, a condenação do apelante é medida que se impõe.

Quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, este poderá ser examinado pelo Juízo da Execução Criminal, tendo em vista que é naquela etapa processual que se deve analisar a real situação financeira do reeducando, diante da possibilidade de alteração deste quadro após a data do trânsito em julgado da condenação, havendo inclusive a possibilidade de parcelamento dos pagamentos das custas processuais e da multa atinente ao tipo penal.

Neste sentido os seguintes julgados de ambas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal:

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 45080002954, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 15/02/2012, Data da Publicação no Diário: 29/02/2012).

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 35100782008, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: HELOISA CARIELLO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data da Publicação no Diário: 10/02/2012)

Ante o exposto, conheço do recurso, e LHE NEGÓ PROVIMENTO,.

É como voto

*

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0006753-76.2013.8.08.0047 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, "...à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

*

*

*